



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**Gabinete do Ministro**

CPD/GM/MTE
46010.001312/2018-50
27/11/2018
<i>[Assinatura]</i>

**CADASTRADO  
NO CPROD**

**NOTA TÉCNICA N. 210/2018/CGAT/AESAM/GM/MTb**

CONJUR
Fis: <i>01</i>
<i>[Assinatura]</i>
Rubrica

ASSUNTO: Decreto para regulamentar a Lei ° 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Encaminhamento à CONJUR para análise da minuta.

**I - RELATÓRIO:**

1. Faço referência à proposta de Decreto para regulamentar a Lei ° 6.019, de 3 de janeiro de 1974 que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas.
2. A proposta foi apresentada, inicialmente, em 9 de maio de 2018, ocasião em que a ASSERTTEM - Associação Brasileira do Trabalho Temporário foi recebida no Palácio do Planalto pelo Ministro da Casa Civil, Sr. Eliseu Padilha, cujo propósito teve-se à elucidação do tema, tendo em vista que o Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974, tornou-se incompatível com as novas disposições legais acerca do Trabalho Temporário.
3. É o suficiente a relatar.

**DIGITALIZADO  
SAPIENS/AGU**

**II - ANÁLISE:**

4. A proposta visa à regulamentação de pontos sensíveis no que tange ao trabalho temporário, sobretudo a adequação das nomenclaturas que geram insegurança jurídica tanto às empresas quanto ao trabalhador, bem com a elucidação dos conceitos relacionados ao trabalho temporário, e, ato contínuo, o aperfeiçoamento desta relação de trabalho que agrega enorme potencial de desenvolvimento da economia e geração de renda.
5. O regime jurídico do Trabalho Temporário, instituído pela Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, adquiriu modernização com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017 que por sua vez refere-se ao tema *terceirização*.
6. Sendo assim, em que pese serem temas distintos, as disposições referentes a trabalho temporário e terceirização no mesmo texto legal trouxeram confusão para ambos os institutos,

e por consequência, insegurança jurídica para as sentenças proferidas e fragilidade no ato da contratação por parte das empresas que fomentam o setor.

7. Ante o contexto apresentado, faz-se premente a necessidade de discernir os institutos tanto quanto possível, nos instrumentos legais pertinentes, a fim de promover e assegurar o pleno desenvolvimento de cada uma delas e a retomada da geração de emprego e renda em todo o país.

8. Sendo assim, passo à análise do texto do decreto com a indicação dos pontos relevantes que ensejaram a alteração proposta.

9. De início, o art. 3º da minuta apresenta as definições cujas nomenclaturas serão utilizadas ao longo do texto do decreto. Dessa forma, define-se de forma adequada os conceitos nos quais a própria lei não trouxe a devida clareza.

10. O art. 8º da minuta reproduz a determinação contida no art. 9º do Decreto n.º 73.841, no entanto, apresenta as especificidades da rotina da categoria, bem como atenta para a possibilidade da aplicação da carteira de trabalho digital – inovação tecnológica em vias de ser implementada em todo o País.

11. A infração prevista no parágrafo único do art. 12 da minuta é um rebatimento do art. 13 do Decreto n.º 73.841, de certo que nenhuma cláusula impositiva está sendo inaugurada nesta minuta.

12. Em atenção ao disposto no art. 19 da minuta, e conciliando o entendimento do art. 23 do Decreto n.º 73.841, tem-se que o poder diretivo é a faculdade atribuída à empresa tomadora de determinar o modo como a atividade deve ser exercida.

13. Com relação à jornada de trabalho, o art. 22 da minuta ressaltou as jornadas cujo acordo ou convenção preveem especificidades conforme a necessidade de cada categoria, mantendo-se assim o encadeamento lógico na contratação do trabalhador temporário para as diversas atividades em que a demanda se demonstrar necessária, não sendo a jornada especial da categoria um impeditivo para tal contratação.

14. Ao tratar do artigo 479 da CLT, que versa sobre pagamento de multa por quebra de contrato, a minuta de decreto previu em seu artigo 26 que o referido instituto, cuja previsão encontra-se na CLT, não é válida para os trabalhadores temporários, uma vez que a modalidade é regida por norma específica da qual não prevê o referido pagamento por quebra de contrato, não cabendo, pois, aplicação extensiva de penalidade pecuniária.

15. Ademais, a Lei n.º 6.019/74 já estabelece, em seu art. 12, alínea "f", sanção própria em virtude do término antecipado do contrato de trabalho.

DIGITALIZADO  
SAPIENS/AGU

16. Com esse entendimento, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista nos autos da ação RR-154-50.2015.5.09.0411 entendendo inviável a incidência da indenização prevista pelo art. 479 da CLT.



### III – CONCLUSÃO:

17. Apresentada farta legislação atinente à matéria, submeto as informações aqui consignadas à Consultoria Jurídica para análise da legalidade da minuta apresentada.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

*Desiree Paes Liger*  
**DESIREE PAES LIGER**  
Coordenadora-Geral de Análise Técnica

**CONSULTORIA JURÍDICA/MTE**  
Apoio Administrativo  
Recebi em 28/11/18  
Às 11:07 Horas



CPD/CODICEN/DIR/DIRS  
Recebi em 27 / 11 / 18  
As 17 : 28 Horas  
*Jurva Inari*



## DECRETO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2018.

*Regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I** **Do Trabalho Temporário**



Art. 1º. Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou cliente, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

Art. 2º. O trabalho temporário não se confunde com a prestação de serviços a terceiros, disciplinada no art. 4-A da Lei nº 6.019/74, introduzido pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.

Art.3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – empresa de trabalho temporário: pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas, tomadoras de serviços ou clientes, que deles necessite, temporariamente;

II – empresa tomadora de serviços ou cliente: pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que, em virtude de necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou de demanda complementar de serviços, celebre contrato de prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários com empresa de trabalho temporário;



III – trabalhador temporário: pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário, colocada à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou cliente, destinado a atender necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços;

IV – demanda complementar de serviços: demanda oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal;

V – contrato individual de trabalho temporário: contrato individual escrito firmado entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário;

VI – contrato de prestação de trabalho temporário: contrato escrito, celebrado entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços ou cliente, para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários, a que se refere o art. 9º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Parágrafo único. Não se considera demanda complementar de serviços as demandas contínuas ou permanentes, bem como aquelas decorrentes do crescimento da empresa, da expansão de seus negócios ou da abertura de filiais;



## **CAPÍTULO II**

### **Da Empresa de Trabalho Temporário**

Art. 4º. A empresa de trabalho temporário tem por finalidade a colocação de trabalhadores temporários à disposição de empresa tomadora de serviços ou cliente, que deles necessite, temporariamente.

Art. 5º. O registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho deverá observar a normatização estabelecida por este órgão, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

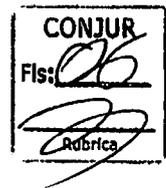
I – prova da constituição da pessoa jurídica e registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

II – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

III – capital social mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 6º. A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer ao Ministério do Trabalho os elementos de informação julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.

Parágrafo Único. O cadastramento dos trabalhadores temporários será feito junto ao Ministério do Trabalho.



Art. 7º. Cabe à empresa de trabalho temporário remunerar e assistir os trabalhadores temporários relativamente aos seus direitos, consignados nos artigos de 21 a 24 deste Decreto.

Parágrafo único. A empresa de trabalho temporário deverá elaborar folha de pagamento específica para os trabalhadores temporários e para cada empresa tomadora de serviços ou cliente.

Art. 8º. A empresa de trabalho temporário fica obrigada a anotar, nas anotações gerais da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, ou o meio eletrônico que o substitua, a sua condição de temporário, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 9º. A empresa de trabalho temporário é obrigada a apresentar ao agente da fiscalização, quando solicitada, o contrato firmado com o trabalhador temporário, os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como os demais documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art.10. A empresa de trabalho temporário é obrigada a discriminar em Nota Fiscal, separadamente, os valores pagos a título de obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, e a taxa de agenciamento de colocação dos trabalhadores temporários.

Art.11. É vedado à empresa de trabalho temporário:

I – contratar estrangeiro portador de visto provisório de permanência no País;

II – ter ou utilizar em seus serviços trabalhador temporário, salvo quando contratado com outra empresa de trabalho temporário e comprovadamente demonstrada a necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou demanda complementar de serviços.

Art. 12. É vedado à empresa do trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em Lei.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Empresa Tomadora de Serviços ou Cliente**





Art. 13. A empresa tomadora de serviços ou cliente deverá manter no seu estabelecimento e apresentar ao agente da fiscalização, quando solicitada, o contrato firmado com a empresa de trabalho temporário.

Art. 14. É responsabilidade da empresa tomadora de serviços ou cliente garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

Art. 15. A empresa tomadora de serviços ou cliente estenderá ao trabalhador temporário colocado à sua disposição o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas suas dependências, ou local por ela designado.

Art. 16. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços ou cliente, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

Art. 17. Considera-se irregular a celebração de contrato com o mesmo trabalhador para prestar serviços à mesma tomadora antes de decorridos 90 (noventa) dias da contratação anterior.

Art. 18. É vedada a utilização de contrato de trabalho temporário com finalidade de contrato de experiência.

Art. 19. A empresa tomadora de serviços ou cliente exerce o poder técnico e diretivo sobre os trabalhadores temporários colocados à sua disposição.

Art. 20. O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços ou cliente.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Do Trabalhador Temporário**

Art.21. Ao trabalhador temporário são assegurados os seguintes direitos:

I – remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora de serviços ou cliente, calculada à base horária, garantido, em qualquer hipótese, o salário-mínimo regional;

II – pagamento de férias proporcionais, em caso de dispensa sem justa causa, pedido de demissão, ou término normal do contrato individual de trabalho temporário, calculado na base de 1/12 (um doze avos) do último salário percebido, por mês





trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

III – indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato de trabalho, correspondente a 1/12 avos da última remuneração percebida, por mês de serviço, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

IV – benefícios e serviços da previdência social;

V – seguro de acidentes do trabalho;

VI – anotação da sua condição de temporário na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, em anotações gerais, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 22. A duração normal do trabalho para os trabalhadores temporários é de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, salvo jornadas de trabalho específicas utilizadas pela empresa tomadora de serviços ou cliente.

Parágrafo único: As horas excedentes à jornada normal de trabalho serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

Art. 23. O trabalho noturno terá remuneração superior a 20% (vinte por cento), pelo menos, em relação ao diurno.

Art. 24. É assegurado ao trabalhador temporário o descanso semanal remunerado nos termos do disposto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 25. Não se aplica ao trabalhador temporário o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 26. Não se aplica ao trabalhador temporário a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 27. Não existe vínculo de emprego entre a empresa de trabalho temporário e os trabalhadores contratados por ela e colocados à disposição da empresa tomadora de serviços ou cliente.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Contrato Individual de Trabalho Temporário**

Art. 28. A empresa de trabalho temporário deve celebrar contrato individual escrito com o trabalhador, colocado à disposição da empresa tomadora ou cliente, no





qual constem expressamente os direitos a ele conferidos, decorrentes da sua condição de temporário.

Art. 29. O contrato individual de trabalho temporário entre um trabalhador temporário e a mesma empresa tomadora de serviços ou cliente, não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, independentemente de a prestação de serviços ocorrer em dias consecutivos ou não.

Parágrafo Único. O contrato individual de trabalho temporário poderá ser prorrogado por até mais 90 (noventa) dias corridos, além do prazo previsto no caput, independentemente de a prestação de serviços ocorrer em dias consecutivos ou não, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

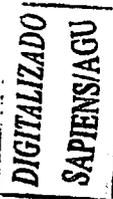
Art. 30. O trabalhador temporário que cumprir o período estipulado no art. 29, somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços ou cliente, em novo contrato temporário, após 90 (noventa) dias do término do contrato anterior.

Parágrafo único. A contratação anterior ao prazo previsto no caput caracteriza vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

Art. 31. É nula de pleno direito qualquer cláusula proibitiva da contratação do trabalhador pela empresa tomadora de serviço ou cliente.

Art. 32. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

Art. 33. O contrato individual de trabalho temporário não se confunde com o contrato por prazo determinado, previsto no art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.



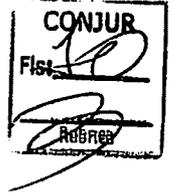
## **CAPÍTULO VI**

### **Do Contrato de Prestação de Trabalho Temporário**

Art. 34. Para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas, é obrigatória a celebração de contrato escrito entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços ou cliente, dele devendo constar expressamente:

I – qualificação das partes;

II – motivo justificador da demanda de trabalho temporário;



III – prazo da prestação de serviços;

IV – valor da prestação de serviços;

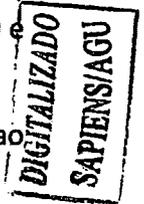
V – disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.

§ 1º O valor da prestação de serviços, disposto no inciso IV, consiste na taxa de agenciamento da prestação de serviço de trabalho temporário.

§2º O motivo justificador da demanda de trabalho temporário é a descrição do fato ensejador da contratação de trabalhador temporário, e deverá conter as informações necessárias para a sua correta identificação.

Art. 35. As alterações que se fizerem necessárias, durante a vigência do contrato de prestação de serviços, relativas à redução ou ao aumento do número de trabalhadores colocados à disposição da empresa tomadora de serviço ou cliente, deverão ser objeto de termo aditivo ao contrato, observado o disposto nos artigos 29 e 30.

Art. 36. Para cada novo motivo justificador será celebrado um termo aditivo ao contrato de prestação de serviços.



## **CAPÍTULO VII**

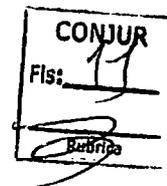
### **Disposições Gerais**

Art. 37. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios que envolvam a relação de trabalho entre empresa de trabalho temporário, empresa tomadora de serviços ou cliente e trabalhador temporário.

Art. 38. A empresa tomadora de serviços ou cliente é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único. No caso de falência da empresa do trabalho temporário, a empresa tomadora de serviços ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas neste Decreto.

Art. 39. A empresa tomadora de serviços ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de acidente cuja vítima seja um trabalhador temporário colocado à sua disposição, considerando-se local de trabalho



tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário

Art. 40 Fica revogado o Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974.

Art. 41 O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XXX de XXXX de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

**Michel Temer**

**Eliseu Padilha**

**Caio Luiz de Almeida Vieira de Melo**

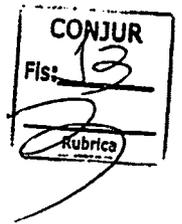


Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Decreto para regulamentar a Lei ° 6.019, de 3 de janeiro de 1974 que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas.
2. A proposta visa à regulamentação de pontos sensíveis no que tange ao trabalho temporário, sobretudo a adequação das nomenclaturas que geram insegurança jurídica tanto às empresas quanto ao trabalhador, bem com a elucidação dos conceitos relacionados ao trabalho temporário, e, ato contínuo, o aperfeiçoamento desta relação de trabalho que agrega enorme potencial de desenvolvimento da economia e geração de renda.
3. O regime jurídico do Trabalho Temporário, instituído pela Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, adquiriu modernização com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017 que por sua vez refere-se ao tema *terceirização*.
4. Sendo assim, em que pese serem temas distintos, as disposições referentes a trabalho temporário e terceirização no mesmo texto legal trouxeram confusão para ambos os institutos, e por consequência, insegurança jurídica para as sentenças proferidas e fragilidade no ato da contratação por parte das empresas que fomentam o setor.
5. Ante o contexto apresentado, faz-se premente a necessidade de discernir os institutos tanto quanto possível, nos instrumentos legais pertinentes, a fim de promover e assegurar o pleno desenvolvimento de cada uma delas e a retomada da geração de emprego e renda em todo o país.
6. Sendo assim, a minuta apresenta as definições relativas à trabalho temporário cujas nomenclaturas serão utilizadas ao longo do texto do decreto. Dessa forma, define-se de forma adequada os conceitos nos quais a própria lei não trouxe a devida clareza.
7. A minuta cuidou ainda dos procedimentos específicos relativos à categoria, bem como atentou para a possibilidade da aplicação da carteira de trabalho digital – inovação tecnológica em vias de ser implementada em todo o País.
8. Com relação à jornada de trabalho, a minuta ressaltou as jornadas cujo acordo ou convenção preveem especificidades conforme a necessidade de cada categoria, mantendo-se assim o encadeamento lógico na contratação do trabalhador temporário para as diversas atividades em que a demanda se demonstrar necessária, não sendo a jornada especial da categoria um impeditivo para tal contratação.
9. Por todo o exposto, reforça-se o caráter inclusivo da proposta que visa consolidar os direitos inerentes ao trabalhador temporário, bem como a elucidação dos conceitos relacionados ao trabalho temporário, de forma a agregar potencial de desenvolvimento da economia e geração de renda.
10. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração da minuta de decreto que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO**  
Ministro de Estado do Trabalho



**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Necessidade de aperfeiçoamentos na legislação aplicável ao Trabalho Temporário, uma vez que a Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passou a disciplinar os temas terceirização e trabalho temporário, acarretando em insegurança jurídica para ambos os institutos, bem como fragilidade no ato da contratação por parte das empresas que fomentam o setor.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Proposta de decreto que visa consolidar os direitos inerentes ao trabalhador temporário, elucidação dos conceitos relacionados ao trabalho temporário, de forma a agregar potencial de desenvolvimento da economia e geração de renda.

**3. Alternativas existentes às medidas propostas:**

Não há.

**4. Custos:**

Não há.

**5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência)**

Não se aplica

**6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):**

Não há.

**7. Alterações propostas (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias):**

Não há.

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

Em anexo





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE DIREITO TRABALHISTA

**PARECER n. 00452/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU**

**NUP: 46010.001034/2018-31**

**INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO/MTE**

**ASSUNTOS: DIREITO DO TRABALHO**

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. TRABALHO TEMPORÁRIO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. FGTS

A indenização de caráter especial, prevista no art 12, f, da Lei 6019/74, não retira do trabalhador temporário o direito ao FGTS.

#### RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Gabinete Ministerial que assim indaga:

"A partir da Lei 8. 036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e a Constituição Federal, que tornou o FGTS o regime jurídico único e compulsório, é cabível a indenização prevista no artigo 12, alínea f, da Lei nº 6.019 de 1974?

É o relato do essencial.

#### MÉRITO

Os direitos dos trabalhadores temporários estão definidos no artigo 12 da Lei nº 6.019/74, que prevê:

a) Remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa cliente; b) Jornada regular diária de oito horas; c) Adicional de horas extras não excedentes de duas, com acréscimo de 50%; d) Férias proporcionais de 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias; e) Repouso semanal remunerado; f) Adicional noturno; g) Seguro contra acidentes do trabalho; h) Proteção previdenciária; i) **Indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato de trabalho.**

Além desses direitos, a Constituição Federal previu outros direitos à categoria de trabalhadores temporários, a exemplo do FGTS.

No que tange especificamente à consulta jurídica formulada pelo Gabinete Ministerial, parte da doutrina entende que a indenização por dispensa no término normal do contrato de trabalho, de que trata a alínea "f" do artigo 12º, da Lei nº 6.019/74, foi revogada, por ter sido substituída pelo depósito do FGTS, que poderá ser sacado pelo empregado ao término do contrato, conforme inciso IX, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

**Contudo, consoante preconiza o TST, na hipótese de dispensa sem justa causa, antes do término do contrato, mantém-se a aplicação da indenização da alínea "f" do artigo 12 da Lei 6019/74, em conformidade com a Súmula nº 125 do TST, que firmou entendimento pela compatibilidade entre as verbas da indenização por dispensa antecipada (artigo 479 da CLT) e o FGTS, in verbis:**

"A indenização de caráter especial, prevista no art 12, f, da Lei 6019/74, com o advento da lei 8036/90, regulamentada pelo Decreto nº 99684/90, não retira do trabalhador temporário o direito ao FGTS. Assim, nos casos de rescisão antecipada, o entendimento deve ser o de que é devida a multa de 40% sobre o FGTS, nos termos do art. 7º, I, da CF/88, que prevê proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa," (TST, Recurso de Revista RR 12319020145050007, pub. 18/08/2017).

**Portanto, a indenização de caráter especial, prevista no art. 12, f, da Lei 6019/74 é cumulável com o direito ao FGTS.**

Ao Consultor Jurídico.

Brasília, 20 de setembro de 2018.

GUSTAVO PEDRASSANI  
Procurador Federal  
Coordenador-Geral de Assuntos de Direito Trabalhista - CGADT

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 46010001034201831 e da chave de acesso affa536f

---

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO PEDRASSANI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 172736011 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO PEDRASSANI. Data e Hora: 24-09-2018 12:40. Número de Série: 1779490. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE DIREITO TRABALHISTA

---

**PARECER n. 00614/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU**

**NUP: 46010.001312/2018-50**

**INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO/MTE**

**ASSUNTOS: TRABALHO TEMPORÁRIO**

EMENTA: I. Direito Constitucional e do Trabalho. II. Consulta. Minuta de Decreto que "Regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário". Trabalho temporário. Poder Regulamentador. Inteligência da Lei nº 6.019, de 1974, com a redação dada pela Lei nº 13.429/17. Submissão do decreto aos dispositivos legais correlatos. Juridicidade. Necessidade de exclusão do art. 27, da proposta. IV. Pela ausência, com ressalva, de empecilho de ordem constitucional e legal ao seguimento da minuta.

Senhor Consultor Jurídico,

### **I – RELATÓRIO**

O Gabinete do Ministro, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 210/2018/CGAT/AESAM/GM/MTb**, de 27 de novembro de 2018, encaminha, para análise e manifestação, minuta de Decreto que "Regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário".

Trata-se de proposta normativa que, em linhas gerais, visa a adequar o instituto do trabalho temporário às alterações introduzidas pela Lei 13.429, de 2017, à Lei 6.019, de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.

Revoga-se, ainda, expressamente, o Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974.

Em Exposição de Motivos que acompanha a iniciativa, aduz-se:

"A proposta visa à regulamentação de pontos sensíveis no que tange ao trabalho temporário, sobretudo a adequação das nomenclaturas que geram insegurança jurídica tanto às empresas quanto ao trabalhador, bem com a elucidação dos conceitos relacionados ao trabalho temporário, e, ato contínuo, o aperfeiçoamento desta relação de trabalho que agrega enorme potencial de desenvolvimento da economia e geração de renda".

É o relatório.

### **III - DA ANÁLISE**

#### **a) Do trabalho temporário**

Inicialmente, cumpre registrar que a análise desta Consultoria Jurídica está adstrita aos aspectos jurídicos da minuta, em especial à sua constitucionalidade, legalidade e boa forma, não podendo, por conseguinte, imiscuir-se em qualidades outras, tais como a conveniência e oportunidade política da mesma.

Pois bem, disciplinado na Lei nº 6.019, de 1974, o instituto trabalho temporário constitui-se em mecanismo no qual a prestação de serviço é efetivada por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (art. 2º, Lei nº 6.019/74)

Trata-se de uma relação jurídica trilateral formada pela empresa de trabalho temporário, que oferta a força de trabalho temporário; pelo trabalhador temporário; e pela empresa tomadora dos serviços, que contrata junto à primeira empresa o fornecimento da força de trabalho temporário.

A relação jurídica ora delineada, para ser válida, deve ser formalizada por meio de contrato escrito (art. 11, da Lei nº 6.019/74). Deverá ser escrito, também, o ajuste celebrado entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora dos serviços, no qual terá de constar o motivo que autoriza a pactuação, qual seja, o atendimento a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente da empresa tomadora ou a necessidade resultante de demanda complementar de serviços dessa mesma empresa.

Neste ponto, cabe ressaltar que o trabalho temporário constitui exceção ao princípio da continuidade da relação de emprego, devendo, por conseguinte, ser encarado com as necessárias cautelas, haja vista ser mecanismo com nítido potencial de precarização das relações trabalhistas.

Acerca do princípio da continuidade da relação de emprego, diz Alice Monteiro de Barros:

"Outro princípio é o da continuidade, que visa à preservação do emprego, com o objetivo de dar segurança econômica ao trabalhador e incorporá-lo ao organismo empresarial" (BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 187)

Em crítica à figura do trabalho temporário, Mauricio Godinho Delgado leciona que:

"A Lei nº 6.019, de 1974, ao gerar a figura do trabalho temporário pareceu querer firmar tipicidade específica, inteiramente afastada da clássica relação de emprego. Não apenas sufragava a terceirização (o que já inseria um contraponto à CLT), mas também fixava um rol modesto de direitos para a respectiva categoria, além de regras menos favoráveis do que aquelas aplicáveis a empregados clássicos também submetidos a contrato a termo (art. 443 e seguintes da CLT)". (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2004, p.449)

Neste ponto, cumpre registrar que Lei 13.429, de 2017, alterou a Lei nº 6.019/74 trazendo importantes alterações no regramento do trabalho temporário, bem como cuidou de regular, no mesmo diploma legal, o instituto da terceirização.

Sobre o tema, confira-se o dito na NOTA TÉCNICA Nº 210/2018/CGAT/AESAM/GM/MTb:

O regime jurídico do Trabalho Temporário, instituído pela Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, adquiriu modernização com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017 que por sua vez refere-se ao tema terceirização.

Sendo assim, em que pese serem temas distintos, as disposições referentes a trabalho temporário e terceirização no mesmo texto legal trouxeram confusão para ambos os institutos, e por consequência, insegurança jurídica para as sentenças proferidas e fragilidade no ato contratação por parte das empresas que fomentam o setor.

De fato, o legislador ao dispor em um único diploma sobre institutos distintos, embora com pontos correlatos, trouxe insegurança jurídica aos administrados, notadamente no que tange a abrangências das definições do regimes jurídicos. A proposição ora em apreço, como dito, busca minimizar tais inseguranças, mediante atuação do Poder Regulamentador atribuído ao Presidente da República pelo art. 84, inc. IV da Constituição Federal.

Dito isto, passa-se à análise dos principais pontos proposta.

## **b) Da proposta**

O art 2º da proposição cuida de expressamente diferenciar o trabalho temporário da terceirização propriamente dita.

No art. 3º têm-se as definições de empresa de trabalho temporário; empresa tomadora de serviço ou cliente; trabalhador temporário, demanda complementar de serviço; contrato individual de trabalho temporário; e contrato de prestação de trabalho temporário.

As definições esculpidas no citado artigo, em verdade, cingem-se a reproduzir, delimitar e esclarecer conceitos já presentes na Lei nº 6.019/76, com a redação dada pela Lei nº 13.429/17. Destarte, o normativo amolda-se aos contornos traçados pela legislação ordinária, produzindo apenas disposições "**operacionais uniformizadas necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública**" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, pág. 240, 11ª edição, Malheiros).

Não há, pois, injuridicidade no citado regramento.

O Capítulo II - Das Empresas de Trabalho Temporário - , dispõe sobre a finalidade da empresa, requisitos para registro junto ao Ministério do Trabalho, fiscalização e vedações. Mais uma vez, a proposta que se pretende implementar limita-se, em linhas gerais, a disciplinar os respectivos comandos legais, estando, portanto, dentro da alçada dos decretos regulamentadores.

Cuida o Capítulo III do regramento relacionado às empresas tomadoras ou cliente, estabelecendo, dentre outros comandos, obrigação de manter em seu estabelecimento e apresentar à fiscalização, quando solicitado, o contrato firmado com a empresa de trabalho temporário (art. 13). Estabelece-se, ainda, o dever de da empresa tomadora de garantir ao trabalhador as condições de segurança, higiene e salubridade quando a prestação de serviço se der em suas dependências ou em local por ela designado (art. 4).

Reproduz-se, da mesma forma, disposição legal que veda a celebração de contrato com o mesmo trabalhador para a prestação de serviço à mesma tomadora antes de decorridos 90 (noventa) dias da contratação anterior.

No que tange ao trabalhador temporário, a iniciativa assegura, com fulcro nas disposições da Lei nº 6.019/74, os direitos do trabalhador temporário, tais como, remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora de serviço ou cliente; férias proporcionais; seguro acidente, dentre outros.

Chama-se a atenção para o dito no art. 27, cuja redação, em conformidade com a novel legislação, dispõe que " Não existe vínculo de emprego entre a empresa de trabalho temporário e os trabalhadores contratados por ela e colocados à disposição da empresa tomadora de serviço ou cliente". Tal dispositivo não encontra supedâneo na legislação de regência, haja vista ter o legislador, apenas, vedado, em regra, o reconhecimento da relação de emprego entre o trabalhador (contratado pela empresa de trabalho temporário) e a empresa tomadora (Lei nº 6.019/74, art. 10).

Tratando-se, portanto, de inovação apartada do comando legal, **sugere-se a exclusão do art. 27.**

Finalmente, o Capítulo VI, que cuida do contrato de prestação de trabalho temporário, traz a previsão da necessidade de celebração de contrato escrito entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora, replicando os requisitos formais do contrato, nos termos do art. 9º, da multicitada Lei nº 6.019/74.

Dito isto, e tendo em conta que os demais dispositivos amoldam-se ao arcabouço normativo trazido na Lei nº 6.019, de 1974, com suas alterações posteriores, sustenta-se, com as ressalvas acima delineadas, a inexistência de óbice ao seguimento da proposta de decreto em estudo.

Sob o aspecto formal, aduz-se que a iniciativa cumpre os requisitos previstos no Decreto nº 9.191, de 2017, que "Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado".

### III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Ante o exposto, conclui-se pela ausência de empecilho de ordem constitucional e legal ao seguimento da minuta de Decreto de sequência 01, estando apta para análise de conveniência e oportunidade a ser exercida pelo chefe do Poder Executivo federal.

Sendo estas as considerações que se entendem pertinentes, sugere-se em resposta ao **NOTA TÉCNICA Nº 210/2018/CGAT/AESAM/GM/MTb**, o envio dos presentes autos ao **Gabinete do Ministro**, para ciência e adoção das medidas que julgue adequadas.

À consideração.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE GOMES MOURA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 46010001312201850 e da chave de acesso 5f461eb3

---

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE GOMES MOURA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 203460439 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE GOMES MOURA. Data e Hora: 06-12-2018 15:35. Número de Série: 13960326. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE DIREITO TRABALHISTA

---

**DESPACHO n. 04776/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU**

**NUP: 46010.001312/2018-50**

**INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO/MTE**

**ASSUNTOS: DIREITO DO TRABALHO**

De acordo com os termos do **PARECER n. 00614/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU**, de 04 de dezembro de 2018.

Por oportuno, conforme sugerido, encaminhe-se o presente feito ao **Gabinete do Ministro**, para ciência e providências pertinentes.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2018.

**F. MOACIR BARROS**

Advogado da União/CONJUR/MTb

Consultor Jurídico em Exercício

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 46010001312201850 e da chave de acesso 5f461eb3

---

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO MOACIR BARROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 204620855 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO MOACIR BARROS. Data e Hora: 06-12-2018 16:40. Número de Série: 13478537. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE DIREITO TRABALHISTA

---

**DESPACHO n. 04855/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU**

**NUP: 46010.001034/2018-31**

**INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO/MTE**

**ASSUNTOS: DIREITO DO TRABALHO**

Trata-se de consulta formulada pelo Gabinete do Ministro, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 165/2018/CGAT/AESAMGM/MTb, de 12 de setembro de 2018, no seguinte sentido:

*"A partir da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e a Constituição Federal, que tornou o FGTS o regime jurídico único e compulsório, é cabível a indenização prevista no artigo 12, alínea f, da Lei nº 6.019 de 1974?"*

O Coordenador-Geral de Assuntos de Direito Trabalhista - CGADT/CONJUR/MTb, exarou o PARECER n. 00452/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, de 20 de setembro de 2018, de que é conclusivo no sentido de que "(...) a indenização de caráter especial, prevista no art. 12, f, da Lei 6019/74 é cumulável com o direito ao FGTS."

Não há como concordar com a conclusão do mencionado PARECER. Como fundamento para discordância, tome-se por referência do magistério Professora ALICE MONTEIRO DE BARROS, na sua obra CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 10ª edição, 2016, LTr Editora Ltda., atualizada por JESSÉ CLÁUDIO FRANCO DE ALENCAR, que às págs. 298 e 299, ensina o seguinte sobre essa matéria:

"A Lei nº 6.019, de 1974, de caráter especial, regula a contratação do trabalho temporário, prevendo indenização específica para a hipótese de despedida injusta (art. 12, "f", da Lei nº 6.019, de 1974).

Ocorre que a Lei nº 8.036, de 1990, e o seu regulamento, (o Decreto nº 99.684, de 1990) inseriram o trabalhador temporário o regime do FGTS. Em consequência, ficou revogado, por incompatibilidade, o dispositivo da Lei nº 6.019, de 1974, que previa uma indenização correspondente a 1/12 do pagamento recebido.

Desse raciocínio, não diverge a doutrina, como emerge do seguinte posicionamento:

*"A Carta de 1988 extinguiu a dualidade de regimes de garantia de tempo de serviço, indenização ou FGTS, passando este a ser o regime único. Com isto, operou-se a derrogação do art. 12, 'f', da Lei nº 6.019, que previa o pagamento de indenização de 1/12 por mês trabalhado, substitutivamente ao FGTS, até então não extensível ao trabalhador temporário" (8).*

*"Os direitos dos trabalhadores temporários são assegurados pela Lei nº 6.019, de 1974; remuneração equivalente à percebida pelos empregados da categoria da empresa tomadora ou cliente, salário mínimo, jornada diária máxima de 8 horas, férias proporcionais, repouso semanal remunerado, previdência social, adicional de horas extras, adicional noturno de 20% e indenização de dispensa ou término de contrato, esta substituída pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço..." (grifou-se) (9).*

*"...Uma conclusão nos parecia indiscutível: a extinção da indenização - a que nos referimos linha atrás -, e que consta do inciso III, do art. 17, do Regulamento do Regime de Trabalho Temporário, ou letra 'f' do art. 12 da Lei nº 6019/74. E isso porque essa indenização seria incompatível com o sistema 'indenizatório' (ou 'compensatório') do Regime do FGTS. Ora, esse entendimento veio recentemente a ser consagrado na Instrução Normativa nº 9, da STN, do Ministério do Trabalho e Previdência Social (DOU 14.11.91), que, no inciso VIII, do art. 1º, assegura ao trabalhador temporário o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - como previsto na Lei nº 8.036/90, art. 20, IX, em substituição de 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido, estabelecido no art. 12, letra 'f', da Lei nº 6.019/74"(10)".*

*"O trabalhador temporário somente passou a ter direito ao FGTS com a edição da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, conforme art. 13 e seus §§ 1º e 2º. Com a promulgação da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que revogou a Lei nº 7.839, ficou mais clara a previsão legal do FGTS ao trabalhador temporário (art. 15 e seus §§ 1º e 2º), inclusive quanto à movimentação da conta vinculada na extinção normal do contrato de trabalho temporário (art. 20, IX). Com a edição da Lei nº 7.839, o trabalhador temporário perdeu o direito à indenização de que trata a alínea 'f' do art. 12 da Lei nº 6.019, pois o FGTS tem por objetivo substituir o pagamento de tal indenização" (grifou-se). (Sérgio Pinto Martins. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2004, p. 186).*

Ademais, outro não é o entendimento da jurisprudência. Exemplificativamente, veja-se o ficou decidido no RO6.879/96, tramitou perante o TRT da 3ª Região - 2ª Turma, cuja ementa é a seguinte:

*"TRABALHO TEMPORÁRIO. O art. 12, alínea 'f' da Lei nº 6.019/74 encontra-se revogado pela Lei nº 8.036/90 e seu regulamento, Decreto nº 99.684/90, pois essa norma inseriu o trabalhador temporário no regime do FGTS e a indenização mencionada é com ele incompatível. Tem-se, portanto, que o trabalho temporário acabou por se igualar aos contratos por prazo indeterminado, no que tange à hipótese de rompimento imotivado antes do seu termo final. Sendo assim, aplica-se neste caso a regra contida no art. 14 do Decreto nº 99.684/90, segundo a qual o rompimento antecipado do contrato a termo torna devido o FGTS acrescido de 40%, sem prejuízo da indenização prevista no art. 479 da CLT". (Julgado em 27.8.96). (Destaquei).*

Restitua-se o presente feito ao Gabinete do Ministro com o entendimento que o art. 12, alínea 'f' da Lei nº 6.019/74 encontra-se revogado, conforme fundamentação retro transcrita.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2018.

**F. MOACIR BARROS**

Advogado da União/CONJUR/MTb

Consultor Jurídico em exercício

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 46010001034201831 e da chave de acesso affa536f

---

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO MOACIR BARROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 206301718 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO MOACIR BARROS. Data e Hora: 13-12-2018 13:33. Número de Série: 13478537. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria de Trabalho

CAA/SE/MTB
46012.000057/2019-99
13/02/2019
RAB

NOTA TÉCNICA N. 06 /2019/STRAB/SEPRT/ME

CONJUR
Fig: 01
Rubrica

## 1. ASSUNTO

1.1. Informações complementares sobre a minuta de Decreto que regulamenta o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas

## 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Minuta de Decreto
- 2.2. Nota Técnica n.º 210/2018/CGAT/AESAM/GM/MTb
- 2.3. Parecer n. 00614/2018/CONJUR-MTb/CGU/AGU
- 2.4. Despacho n. 04776/2018/ CONJUR-MTb/CGU/AGU

## 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O presente documento tem por objetivo apresentar informações complementares sobre a minuta de Decreto que regulamenta o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, considerando o disposto no Decreto 9191/2017, além de informações apresentadas por meio da Nota Técnica n.º 210/2018/CGAT/AESAM/GM/MTb.

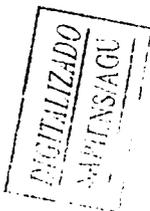
## 4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de informações complementares aptas a subsidiar novo envio de minuta de decreto que visa à regulamentação da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas.

4.2. Sendo assim, apresenta-se, na sequência, as razões de mérito que ensejaram a minuta anexa, atentando-se aos critérios insculpidos nos incisos do art. 32 do Decreto 9191/2017. Informa-se ainda que a reapreciação da matéria pela douta Consultoria se faz necessária, tendo em vista algumas alterações que foram introduzidas na minuta e que serão apresentadas a seguir.

4.3. Análise do problema que o ato normativo visa a solucionar:

4.3.1. A proposta visa à regulamentação de pontos sensíveis no que tange ao trabalho temporário, sobretudo a adequação das nomenclaturas que geram insegurança jurídica tanto às empresas quanto ao trabalhador, bem com a elucidação dos conceitos relacionados ao trabalho temporário, e, ato contínuo, o aperfeiçoamento desta relação de



4.3.2. O regime jurídico do Trabalho Temporário, instituído pela Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, adquiriu modernização com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que por sua vez, referem-se ao tema terceirização.

4.3.4. Sendo assim, em que pese serem temas distintos, as disposições referentes a trabalho temporário e terceirização no mesmo texto legal trouxeram confusão para ambos os institutos, e por consequência, insegurança jurídica para as sentenças proferidas e fragilidade no ato da contratação por parte das empresas que fomentam o setor.

4.3.5. Ademais, por se tratar o trabalho temporário de categoria prevista em lei específica, ao trabalhador desta categoria são atribuídos direitos e garantias que precisam ser esclarecidos e atualizados, de forma a coadunar com a legislação hodierna.

#### 4.4. Objetivos que se pretende alcançar:

4.4.1. O novo Decreto que se pretende instituir se apoia nos seguintes objetivos centrais:

- adequação das nomenclaturas que geram insegurança jurídica tanto às empresas quanto ao trabalhador;
- detalhamento dos conceitos relacionados ao trabalho temporário;
- unificação dos direitos relativos ao trabalhador temporário.

4.4.2. De início, o art. 3º da minuta apresenta as definições cujas nomenclaturas serão utilizadas ao longo do texto do decreto. Dessa forma, define-se de forma adequada os conceitos nos quais a própria lei não trouxe a devida clareza.

4.4.3. O art. 8º da minuta reproduz a determinação contida no art. 9º do Decreto n.º 73.841, no entanto, apresenta as especificidades da rotina da categoria, bem como atenta para a possibilidade da aplicação da carteira de trabalho digital – inovação tecnológica em vias de ser implementada em todo o País.

4.4.4. A infração prevista no parágrafo único do art. 12 da minuta é um rebatimento do art. 13 do Decreto n.º 73.841, de certo que nenhuma cláusula impositiva está sendo inaugurada nesta minuta.

4.4.5. Em atenção ao disposto no art. 19 da minuta, e conciliando o entendimento do art. 23 do Decreto n.º 73.841, tem-se que o poder diretivo é a faculdade atribuída à empresa tomadora de determinar o modo como a atividade deve ser exercida.

4.4.6. Com relação à jornada de trabalho, o art. 20 da minuta ressaltou as jornadas cujo acordo ou convenção preveem especificidades conforme a necessidade de cada categoria, mantendo-se assim o encadeamento lógico na contratação do trabalhador temporário para as diversas atividades em que a demanda se demonstrar necessária, não sendo a jornada especial da categoria um impeditivo para tal contratação.

4.4.7. Ao tratar do artigo 479 da CLT, que versa sobre pagamento de multa por quebra de contrato, a minuta de decreto previu em seu artigo 24 que o referido instituto, cuja previsão encontra-se na CLT, não é válido para os trabalhadores temporários, uma vez que a modalidade é regida por norma específica da qual não prevê o referido pagamento por quebra de contrato, não cabendo, pois, aplicação extensiva de penalidade pecuniária.

4.4.8. Ademais, a Lei n.º 6.019/74 já estabelece, em seu art. 12, alínea "f", sanção própria em virtude do término antecipado do contrato de trabalho.

4.4.9. Com esse entendimento, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista nos autos da ação RR-154-50.2015.5.09.0411 entendendo inviável a incidência da indenização prevista pelo art. 479 da CLT.

4.4.10. Atenta-se, ainda, à alteração sugerida pela CONJUR/MTb, através do PARECER n. 00614/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, com relação ao antigo art. 27, cuja redação



disponha que "não existe vínculo de emprego entre a empresa de trabalho temporário e os trabalhadores contratados por ela e colocados à disposição da empresa tomadora de serviço ou cliente".

4.4.11. Conforme orientação jurídica desta Pasta, tal dispositivo não encontra supedâneo na legislação de regência, haja vista ter o legislador, apenas, vedado, em regra, o reconhecimento da relação de emprego entre o trabalhador (contratado pela empresa de trabalho temporário) e a empresa tomadora (Lei nº 6.019/74, art. 10).

4.4.12. Tratando-se, portanto, de inovação apartada do comando legal, o citado art. 27 foi retirado da minuta, motivo pelo qual o texto que seguirá à Casa Civil encontra-se sem o referido dispositivo, de forma a atender ao Parecer n. 00614/2018/CONJUR-MTb/CGU/AGU.

4.4.13. Por fim, cabe ressaltar que foi formulada consulta pelo Gabinete do Ministro, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 165/2018/CGAT/AESAMGM/MTb, de 12 de setembro de 2018, no seguinte sentido:

"A partir da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e a Constituição Federal, que tornou o FGTS o regime jurídico único e compulsório, é cabível a indenização prevista no artigo 12, alínea f, da Lei nº 6.019 de 1974?"

4.4.14. Em resposta, a Consultoria Jurídica se manifestou por meio do DESPACHO n. 04855/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU assentando o entendimento de que o art. 12, alínea 'f' da Lei nº 6.019/74 encontra-se revogado pela Lei nº 8.036/90 e seu regulamento, Decreto nº 99.684/90, pois essa norma inseriu o trabalhador temporário no regime do FGTS e, portanto, a indenização mencionada é com ele incompatível.

4.4.15. Sendo assim, respaldado pela orientação jurídica desta Pasta, a minuta de decreto ora em comento não trouxe no rol do art. 19 o dispositivo de que trata acerca da indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato de trabalho, correspondente a 1/12 avos da última remuneração percebida, por mês de serviço, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

#### 4.5. Identificação dos atingidos pelo ato normativo.

4.5.1. A regulamentação proposta a partir do novo Decreto terá incidência direta nos trabalhadores temporários regidos pela Lei n.º 6.019 de 1974.

4.5.2. Ainda, a minuta de decreto surtirá efeitos diretos nas empresas de trabalho temporário e nas empresas tomadoras de serviços ou clientes. A perspectiva é de que, para essas empresas, a contratação se torne mais eficiente, eis que, com a edição do referido normativo, todo o processo, desde o recrutamento e seleção dos trabalhadores temporários, estará respaldado em normativo que contempla as inovações jurídicas e legais atinentes ao tema, bem como se adequa às necessidades do setor.

4.5.3. Frisa-se que a minuta apresentada não trará impacto negativo sobre os trabalhadores temporários, tratando-se, em grande parte, de ajustes de âmbito procedimental de forma a enquadrar o ato normativo a um contexto de execução ligeiramente diferente daquele estabelecido o Decreto n.º 73.841/1974.

DAQUÍ PARA  
SANTOS



#### 4.6. Estratégia e o prazo para implementação

4.6.1. A redação dada pelo novo Decreto não exigirá estratégia ou prazo específico para implementação, visto que não impacta em alterações de grande a serem adotadas pelas empresas de trabalho temporário, tampouco pelas empresas tomadora de serviço ou cliente, e envolve apenas a atualização e regulamentação de elementos já aderentes à sistemática instituída a partir da Lei n.º 6.019 de 1974. Com isso, sua aplicação poderá ser imediata.

#### 4.7. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas

4.7.1. A proposta não implica renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

#### 4.8. Análise do impacto da medida: a) sobre o meio ambiente; e b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição.

4.8.1. A proposta não possui impacto sobre o meio ambiente, ou sobre outras políticas públicas relativas ao tema.

### 5. CONCLUSÃO

5.1. Considerados expostos os elementos que justificam a proposição de novo Decreto que regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, submeto as informações aqui consignadas ao Secretário de Trabalho, com sugestão de envio dos autos à CONJUR para análise acerca da juridicidade da proposta.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

*Desiree Liger*  
**DESIRÉE PAES LIGER**  
Mat. 2168466

De acordo, ao Secretário de Trabalho.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

*Fabio Valotto*  
**FABIO VALOTTO**  
Chefe de Gabinete – Substituto

De acordo, à CONJUR.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019.

*Bruno Silva Dalcomo*  
**BRUNO SILVA DALCOMO**  
Secretário de Trabalho



Recebi em 13/02/19  
As 14:23 Horas  
*Feliciano*



**DECRETO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2019.**

*Regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o regime do trabalho temporário.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**Do Trabalho Temporário**

Art. 1º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou cliente, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

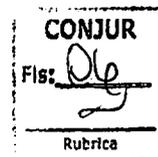
Art. 2º O trabalho temporário não se confunde com a prestação de serviços a terceiros, disciplinada no art. 4-A da Lei nº 6.019/74, introduzido pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – empresa de trabalho temporário: pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério da Economia, responsável pela colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas, tomadoras de serviços ou clientes, que deles necessite, temporariamente;

II – empresa tomadora de serviços ou cliente: pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que, em virtude de necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou de demanda complementar de serviços, celebre contrato de prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários com empresa de trabalho temporário;





III – trabalhador temporário: pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário, colocada à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou cliente, destinado a atender necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços;

IV – demanda complementar de serviços: demanda oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal;

V – substituição transitória de pessoal permanente: substituição de trabalhador permanente da tomadora de serviços ou cliente afastado por motivo de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, tais como férias, licenças e outros afastamentos previstos em lei;

VI – contrato individual de trabalho temporário: contrato de trabalho individual escrito firmado entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário;

VII – contrato de prestação de serviços de colocação de trabalhador temporário: contrato escrito, celebrado entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços ou cliente, para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários, a que se refere o art. 9º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Parágrafo único: Não se considera demanda complementar de serviços as demandas contínuas ou permanentes, ou aquelas decorrentes da abertura de filiais;

## CAPÍTULO II Da Empresa de Trabalho Temporário

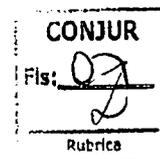
Art. 4º A empresa de trabalho temporário tem por finalidade a colocação de trabalhadores temporários à disposição de empresa tomadora de serviços ou cliente, que deles necessite, temporariamente.

Art. 5º O registro da empresa de trabalho temporário no Ministério da Economia deverá observar a normatização estabelecida por este órgão, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

I – prova da constituição da pessoa jurídica e registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

II – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

III – capital social mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



**Art. 6º** A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer ao Ministério da Economia os elementos de informação julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.

**Parágrafo Único.** O cadastramento dos trabalhadores temporários será feito junto ao Ministério da Economia.

**Art. 7º** Cabe à empresa de trabalho temporário remunerar e assistir os trabalhadores temporários relativamente aos seus direitos, consignados nos artigos de 19 a 22 deste Decreto.

**Parágrafo único.** A empresa de trabalho temporário deverá elaborar folha de pagamento específica para os trabalhadores temporários e para cada empresa tomadora de serviços ou cliente.

**Art. 8º** A empresa de trabalho temporário fica obrigada a anotar, nas anotações gerais da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, ou o meio eletrônico que o substitua, a sua condição de temporário, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Economia.

**Art. 9º** A empresa de trabalho temporário é obrigada a apresentar ao agente da fiscalização, quando solicitada, o contrato firmado com o trabalhador temporário, os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como os demais documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto.

**Art.10.** A empresa de trabalho temporário é obrigada a discriminar em Nota Fiscal, separadamente, os valores pagos a título de obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, e a taxa de agenciamento de colocação dos trabalhadores temporários.

**Art.11.** É vedado à empresa de trabalho temporário:

I – contratar estrangeiro portador de visto provisório de permanência no País;

II – ter ou utilizar em seus serviços trabalhador temporário, salvo quando contratado com outra empresa de trabalho temporário e comprovadamente demonstrada a necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou demanda complementar de serviços.

**Art. 12.** É vedado à empresa do trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em Lei.

**Parágrafo único.** A infração do disposto neste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.





### **CAPÍTULO III**

#### **Da Empresa Tomadora de Serviços ou Cliente**

Art.13. A empresa tomadora de serviços ou cliente deverá manter no seu estabelecimento e apresentar ao agente da fiscalização, quando solicitada, o contrato de prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários firmado com a empresa de trabalho temporário.

Art. 14. É responsabilidade da empresa tomadora de serviços ou cliente garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

Art. 15. A empresa tomadora de serviços ou cliente estenderá ao trabalhador temporário colocado à sua disposição o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas suas dependências, ou local por ela designado.

Art. 16. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços ou cliente, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

Art. 17. A empresa tomadora de serviços ou cliente exerce o poder técnico e diretivo sobre os trabalhadores temporários colocados à sua disposição.

Art. 18. O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços ou cliente.

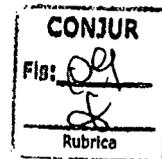
### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Trabalhador Temporário**

Art. 19. Ao trabalhador temporário são assegurados os seguintes direitos:

I – remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora de serviços ou cliente, calculada à base horária, garantido, em qualquer hipótese, o salário-mínimo regional;

II – pagamento de férias proporcionais, em caso de dispensa sem justa causa, pedido de demissão, ou término normal do contrato individual de trabalho temporário, calculado na base de 1/12 (um doze avos) do último salário percebido, por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;



III – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma da Lei;

IV – benefícios e serviços da previdência social;

V – seguro de acidentes do trabalho;

VI – anotação da sua condição de temporário na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, em anotações gerais, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Economia.

Art. 20. A duração normal do trabalho para os trabalhadores temporários é de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, salvo jornadas de trabalho específicas utilizadas pela empresa tomadora de serviços ou cliente.

Parágrafo único: As horas excedentes à jornada normal de trabalho serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

Art. 21. O trabalho noturno terá remuneração superior a 20% (vinte por cento), pelo menos, em relação ao diurno.

Art. 22. É assegurado ao trabalhador temporário o descanso semanal remunerado nos termos do disposto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 23. Não se aplica ao trabalhador temporário o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 24. Não se aplica ao trabalhador temporário a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

## CAPÍTULO V

### Do Contrato Individual de Trabalho Temporário

Art. 25. A empresa de trabalho temporário deve celebrar contrato individual de trabalho temporário escrito com o trabalhador colocado à disposição da empresa tomadora ou cliente, no qual constem expressamente:

I - os direitos a ele conferidos, decorrentes da sua condição de trabalhador temporário;

II - a indicação da tomadora de serviços ou cliente.

Art. 26. O contrato individual de trabalho temporário entre um trabalhador temporário e a mesma empresa tomadora de serviços ou cliente não poderá ser





superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, independentemente de a prestação de trabalho ocorrer em dias consecutivos ou não.

Parágrafo Único. O contrato individual de trabalho temporário poderá ser prorrogado por até mais 90 (noventa) dias corridos, além do prazo previsto no caput, independentemente de a prestação de trabalho ocorrer em dias consecutivos ou não, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

Art. 27. O trabalhador temporário que cumprir os períodos estipulados no art. 26, somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços ou cliente, em novo contrato temporário, após 90 (noventa) dias do término do contrato anterior.

Parágrafo único. A contratação anterior ao prazo previsto no caput caracteriza vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

Art. 28. É nula de pleno direito qualquer cláusula proibitiva da contratação do trabalhador pela empresa tomadora de serviço ou cliente.

Art. 29. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

Art. 30. O contrato individual de trabalho temporário não se confunde com o contrato por prazo determinado, previsto no art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

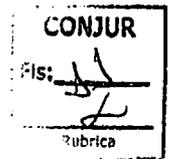
## **CAPÍTULO VI**

### **Do Contrato de Prestação de Serviços de Colocação de Trabalhadores Temporários**

Art. 31. Para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas, é obrigatória a celebração de contrato escrito entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços ou cliente, dele devendo constar expressamente:

- I – qualificação das partes;
- II – motivo justificador da demanda de trabalho temporário;
- III – prazo da prestação de serviços;
- IV – valor da prestação de serviços;





V – disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.

§ 1º O valor da prestação de serviços, disposto no inciso IV, consiste na taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação de trabalhadores temporários.

§2º O motivo justificador da demanda de trabalho temporário é a descrição do fato ensejador da contratação de trabalho temporário.

Art. 32. A descrição do motivo justificador da contratação e a quantidade necessária de trabalhadores deverão ser demonstrados, em solicitação por escrito, observado o disposto nos artigos 26 e 27.

## **CAPÍTULO VII** **Disposições Gerais**

Art. 33. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios que envolvam a relação de trabalho entre empresa de trabalho temporário, empresa tomadora de serviços ou cliente e trabalhador temporário.

Art. 34. A empresa tomadora de serviços ou cliente é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora de serviços ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas neste Decreto.

Art. 35. A empresa tomadora de serviços ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de acidente cuja vítima seja um trabalhador temporário colocado à sua disposição, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 36. Fica revogado o Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974.

Art. 37. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XXX de XXXX de 2019; 197º da Independência e 130º da República.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**Gabinete do Ministro**

<b>CADASTRADO NO CPROD</b>	
CPD/GM/MTB	
46010.001312/2018-50	
27/11/2018	
<i>[Assinatura]</i>	
<b>CONJUR</b>	
Fis: <i>[Assinatura]</i>	
Rubrica: <i>[Assinatura]</i>	

**NOTA TÉCNICA N. 210/2018/CGAT/AESAM/GM/MTb**

<b>CONJUR</b>
Fis: <i>[Assinatura]</i>
Rubrica: <i>[Assinatura]</i>

**ASSUNTO:** Decreto para regulamentar a Lei ° 6.019, de 3 de janeiro de 1974.  
Encaminhamento à CONJUR para análise da minuta.

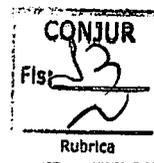
**I - RELATÓRIO:**

1. Faço referência à proposta de Decreto para regulamentar a Lei ° 6.019, de 3 de janeiro de 1974 que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas.
2. A proposta foi apresentada, inicialmente, em 9 de maio de 2018, ocasião em que a ASSERTTEM - Associação Brasileira do Trabalho Temporário foi recebida no Palácio do Planalto pelo Ministro da Casa Civil, Sr. Eliseu Padilha, cujo propósito ateu-se à elucidação do tema, tendo em vista que o Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974, tornou-se incompatível com as novas disposições legais acerca do Trabalho Temporário.
3. É o suficiente a relatar.

**II - ANÁLISE:**

4. A proposta visa à regulamentação de pontos sensíveis no que tange ao trabalho temporário, sobretudo a adequação das nomenclaturas que geram insegurança jurídica tanto às empresas quanto ao trabalhador, bem com a elucidação dos conceitos relacionados ao trabalho temporário, e, ato contínuo, o aperfeiçoamento desta relação de trabalho que agrega enorme potencial de desenvolvimento da economia e geração de renda.
5. O regime jurídico do Trabalho Temporário, instituído pela Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, adquiriu modernização com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017 que por sua vez refere-se ao tema *terceirização*.
6. Sendo assim, em que pese serem temas distintos, as disposições referentes a trabalho temporário e terceirização no mesmo texto legal trouxeram confusão para ambos os institutos,





e por consequência, insegurança jurídica para as sentenças proferidas e fragilidade no ato da contratação por parte das empresas que fomentam o setor.

7. Ante o contexto apresentado, faz-se premente a necessidade de discernir os institutos tanto quanto possível, nos instrumentos legais pertinentes, a fim de promover e assegurar o pleno desenvolvimento de cada uma delas e a retomada da geração de emprego e renda em todo o país.

8. Sendo assim, passo à análise do texto do decreto com a indicação dos pontos relevantes que ensejaram a alteração proposta.

9. De início, o art. 3º da minuta apresenta as definições cujas nomenclaturas serão utilizadas ao longo do texto do decreto. Dessa forma, define-se de forma adequada os conceitos nos quais a própria lei não trouxe a devida clareza.

10. O art. 8º da minuta reproduz a determinação contida no art. 9º do Decreto n.º 73.841, no entanto, apresenta as especificidades da rotina da categoria, bem como atenta para a possibilidade da aplicação da carteira de trabalho digital – inovação tecnológica em vias de ser implementada em todo o País.

11. A infração prevista no parágrafo único do art. 12 da minuta é um rebatimento do art. 13 do Decreto n.º 73.841, de certo que nenhuma cláusula impositiva está sendo inaugurada nesta minuta.

12. Em atenção ao disposto no art. 19 da minuta, e conciliando o entendimento do art. 23 do Decreto n.º 73.841, tem-se que o poder diretivo é a faculdade atribuída à empresa tomadora de determinar o modo como a atividade deve ser exercida.

13. Com relação à jornada de trabalho, o art. 22 da minuta ressaltou as jornadas cujo acordo ou convenção preveem especificidades conforme a necessidade de cada categoria, mantendo-se assim o encadeamento lógico na contratação do trabalhador temporário para as diversas atividades em que a demanda se demonstrar necessária, não sendo a jornada especial da categoria um impeditivo para tal contratação.

14. Ao tratar do artigo 479 da CLT, que versa sobre pagamento de multa por quebra de contrato, a minuta de decreto previu em seu artigo 26 que o referido instituto, cuja previsão encontra-se na CLT, não é válida para os trabalhadores temporários, uma vez que a modalidade é regida por norma específica da qual não prevê o referido pagamento por quebra de contrato, não cabendo, pois, aplicação extensiva de penalidade pecuniária.

15. Ademais, a Lei n.º 6.019/74 já estabelece, em seu art. 12, alínea "f", sanção própria em virtude do término antecipado do contrato de trabalho.



16. Com esse entendimento, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista nos autos da ação RR-154-50.2015.5.09.0411 entendendo inviável a incidência da indenização prevista pelo art. 479 da CLT.



### III – CONCLUSÃO:

17. Apresentada farta legislação atinente à matéria, submeto as informações aqui consignadas à Consultoria Jurídica para análise da legalidade da minuta apresentada.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

*Desiree Paes Liger*  
**DESIREE PAES LIGER**  
Coordenadora-Geral de Análise Técnica

CONSULTORIA JURÍDICA/MTE  
Apoio Administrativo  
Recebi em 28/11/18  
As 11:07 Horas





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE DIREITO TRABALHISTA

**PARECER n. 00614/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU**

**NUP: 46010.001312/2018-50**

**INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO/MTE**

**ASSUNTOS: TRABALHO TEMPORÁRIO**

EMENTA: I. Direito Constitucional e do Trabalho. II. Consulta. Minuta de Decreto que "Regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário". Trabalho temporário. Poder Regulamentador. Inteligência da Lei nº 6.019, de 1974, com a redação dada pela Lei nº 13.429/17. Submissão do decreto aos dispositivos legais correlatos. Juridicidade. Necessidade de exclusão do art. 27, da proposta.IV. Pela ausência, com ressalva, de empecilho de ordem constitucional e legal ao seguimento da minuta.



Senhor Consultor Jurídico,

**I – RELATÓRIO**

O Gabinete do Ministro, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 210/2018/CGAT/AESAM/GM/MTb**, de 27 de novembro de 2018, encaminha, para análise e manifestação, minuta de Decreto que "Regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário".

Trata-se de proposta normativa que, em linhas gerais, visa a adequar o instituto do trabalho temporário às alterações introduzidas pela Lei 13.429, de 2017, à Lei 6.019, de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.

Revoga-se, ainda, expressamente, o Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974.

Em Exposição de Motivos que acompanha a iniciativa, aduz-se:

"A proposta visa à regulamentação de pontos sensíveis no que tange ao trabalho temporário, sobretudo a adequação das nomenclaturas que geram insegurança jurídica tanto às empresas quanto ao trabalhador, bem com a elucidação dos conceitos relacionados ao trabalho temporário, e, ato contínuo, o aperfeiçoamento desta relação de trabalho que agrega enorme potencial de desenvolvimento da economia e geração de renda".

É o relatório.

**III - DA ANÁLISE**

**a) Do trabalho temporário**

Inicialmente, cumpre registrar que a análise desta Consultoria Jurídica está adstrita aos aspectos jurídicos da minuta, em especial à sua constitucionalidade, legalidade e boa forma, não podendo, por conseguinte, imiscuir-se em qualidades outras, tais como a conveniência e oportunidade política da mesma.

Pois bem, disciplinado na Lei nº 6.019, de 1974, o instituto trabalho temporário constitui-se em mecanismo no qual a prestação de serviço é efetivada por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (art. 2º, Lei nº 6.019/74)

Trata-se de uma relação jurídica trilateral formada pela empresa de trabalho temporário, que oferta a força de trabalho temporário; pelo trabalhador temporário; e pela empresa tomadora dos serviços, que contrata junto à primeira empresa o fornecimento da força de trabalho temporário.

A relação jurídica ora delineada, para ser válida, deve ser formalizada por meio de contrato escrito (art. 11, da Lei nº 6.019/74). Deverá ser escrito, também, o ajuste celebrado entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora dos serviços, no qual terá de constar o motivo que autoriza a pactuação, qual seja, o atendimento a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente da empresa tomadora ou a necessidade resultante de demanda complementar de serviços dessa mesma empresa.

Neste ponto, cabe ressaltar que o trabalho temporário constitui exceção ao princípio da continuidade da relação de emprego, devendo, por conseguinte, ser encarado com as necessárias cautelas, haja vista ser mecanismo com nítido potencial de precarização das relações trabalhistas.

Acerca do princípio da continuidade da relação de emprego, diz Alice Monteiro de Barros:

"Outro princípio é o da continuidade, que visa à preservação do emprego, com o objetivo de dar segurança econômica ao trabalhador e incorporá-lo ao organismo empresarial" (BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 187)

Em crítica à figura do trabalho temporário, Mauricio Godinho Delgado leciona que:

"A Lei nº 6.019, de 1974, ao gerar a figura do trabalho temporário pareceu querer firmar tipicidade específica, inteiramente afastada da clássica relação de emprego. Não apenas sufragava a terceirização (o que já inseria um contraponto à CLT), mas também fixava um rol modesto de direitos para a respectiva categoria, além de regras menos favoráveis do que aquelas aplicáveis a empregados clássicos também submetidos a contrato a termo (art. 443 e seguintes da CLT)". (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2004, p.449)

Neste ponto, cumpre registrar que Lei 13.429, de 2017, alterou a Lei nº 6.019/74 trazendo importantes alterações no regramento do trabalho temporário, bem como cuidou de regular, no mesmo diploma legal, o instituto da terceirização.

Sobre o tema, confira-se o dito na NOTA TÉCNICA Nº 210/2018/CGAT/AESAM/GM/MTb:

O regime jurídico do Trabalho Temporário, instituído pela Lei Federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, adquiriu modernização com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017 que por sua vez refere-se ao tema terceirização.

Sendo assim, em que pese serem temas distintos, as disposições referentes a trabalho temporário e terceirização no mesmo texto legal trouxeram confusão para ambos os institutos, e por consequência, insegurança jurídica para as sentenças proferidas e fragilidade no ato contratação por parte das empresas que fomentam o setor.

De fato, o legislador ao dispor em um único diploma sobre institutos distintos, embora com pontos correlatos, trouxe insegurança jurídica aos administrados, notadamente no que tange a abrangências das definições do regimes jurídicos. A proposição ora em apreço, como dito, busca minimizar tais inseguranças, mediante atuação do Poder Regulamentador atribuído ao Presidente da República pelo art. 84, inc. IV da Constituição Federal.

Dito isto, passa-se à análise dos principais pontos proposta.

**b) Da proposta**



O art 2º da proposição cuida de expressamente diferenciar o trabalho temporário da terceirização propriamente dita.

No art. 3º têm-se as definições de empresa de trabalho temporário; empresa tomadora de serviço ou cliente; trabalhador temporário, demanda complementar de serviço; contrato individual de trabalho temporário; e contrato de prestação de trabalho temporário.

As definições esculpidas no citado artigo, em verdade, cingem-se a reproduzir, delimitar e esclarecer conceitos já presentes na Lei nº 6.019/76, com a redação dada pela Lei nº 13.429/17. Destarte, o normativo amolda-se aos contornos traçados pela legislação ordinária, produzindo apenas disposições "**operacionais uniformizadas necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública**" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, pág. 240, 11ª edição, Malheiros).

Não há, pois, injuridicidade no citado regramento.

O Capítulo II - Das Empresas de Trabalho Temporário - , dispõe sobre a finalidade da empresa, requisitos para registro junto ao Ministério do Trabalho, fiscalização e vedações. Mais uma vez, a proposta que se pretende implementar limita-se, em linhas gerais, a disciplinar os respectivos comandos legais, estando, portanto, dentro da alçada dos decretos regulamentadores.

Cuida o Capítulo III do regramento relacionado às empresas tomadoras ou cliente, estabelecendo, dentre outros comandos, obrigação de manter em seu estabelecimento e apresentar à fiscalização, quando solicitado, o contrato firmado com a empresa de trabalho temporário (art. 13). Estabelece-se, ainda, o dever de da empresa tomadora de garantir ao trabalhador as condições de segurança, higiene e salubridade quando a prestação de serviço se der em suas dependências ou em local por ela designado (art. 4).

Reproduz-se, da mesma forma, disposição legal que veda a celebração de contrato com o mesmo trabalhador para a prestação de serviço à mesma tomadora antes de decorridos 90 (noventa) dias da contratação anterior.

No que tange ao trabalhador temporário, a iniciativa assegura, com fulcro nas disposições da Lei nº 6.019/74, os direitos do trabalhador temporário, tais como, remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora de serviço ou cliente; férias proporcionais; seguro acidente, dentre outros.

Chama-se a atenção para o dito no art. 27, cuja redação, em conformidade com a novel legislação, dispõe que " Não existe vínculo de emprego entre a empresa de trabalho temporário e os trabalhadores contratados por ela e colocados à disposição da empresa tomadora de serviço ou cliente". Tal dispositivo não encontra supedâneo na legislação de regência, haja vista ter o legislador, apenas, vedado, em regra, o reconhecimento da relação de emprego entre o trabalhador (contratado pela empresa de trabalho temporário) e a empresa tomadora (Lei nº 6.019/74, art. 10).

Tratando-se, portanto, de inovação apartada do comando legal, **sugere-se a exclusão do art. 27.**

Finalmente, o Capítulo VI, que cuida do contrato de prestação de trabalho temporário, traz a previsão da necessidade de celebração de contrato escrito entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora, replicando os requisitos formais do contrato, nos termos do art. 9º, da multicitada Lei nº 6.019/74.

Dito isto, e tendo em conta que os demais dispositivos amoldam-se ao arcabouço normativo trazido na Lei nº 6.019, de 1974, com suas alterações posteriores, sustenta-se, com as ressalvas acima delineadas, a inexistência de óbice ao seguimento da proposta de decreto em estudo.

Sob o aspecto formal, aduz-se que a iniciativa cumpre os requisitos previstos no Decreto nº 9.191, de 2017, que "Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado".

### III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

UTILIZADO  
PENSAGU

Ante o exposto, conclui-se pela ausência de empecilho de ordem constitucional e legal ao seguimento da minuta de Decreto de sequência 01, estando apta para análise de conveniência e oportunidade a ser exercida pelo chefe do Poder Executivo federal.

Sendo estas as considerações que se entendem pertinentes, sugere-se em resposta ao **NOTA TÉCNICA Nº 210/2018/CGAT/AESAM/GM/MTb**, o envio dos presentes autos ao **Gabinete do Ministro**, para ciência e adoção das medidas que julgue adequadas.

À consideração.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.



ALEXANDRE GOMES MOURA  
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 46010001312201850 e da chave de acesso 5f461eb3

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE GOMES MOURA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 203460439 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE GOMES MOURA. Data e Hora: 06-12-2018 15:35. Número de Série: 13960326. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE DIREITO TRABALHISTA

**DESPACHO n. 04776/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU**

**NUP: 46010.001312/2018-50**

**INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO/MTE**

**ASSUNTOS: DIREITO DO TRABALHO**

De acordo com os termos do **PARECER n. 00614/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU**, de 04 de dezembro de 2018.

Por oportuno, conforme sugerido, encaminhe-se o presente feito ao **Gabinete do Ministro**, para ciência e providências pertinentes.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2018.

**F. MOACIR BARROS**

Advogado da União/CONJUR/MTb

Consultor Jurídico em Exercício

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 46010001312201850 e da chave de acesso 5f461eb3

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO MOACIR BARROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 204620855 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO MOACIR BARROS. Data e Hora: 06-12-2018 16:40. Número de Série: 13478537. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

DIGITALIZADO  
SAPIENS/AGU



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO (EM EXTINÇÃO)  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE DIREITO TRABALHISTA

**PARECER n. 00041/2019/CONJUR-MTB/CGU/AGU**

**NUP: 46012.000057/2019-99**

**INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA - MTE**

**ASSUNTOS: MINUTA DE DECRETO. TRABALHO TEMPORÁRIO**

EMENTA: I. Direito Constitucional e do Trabalho. II. Consulta. Minuta de Decreto que "Regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário". Trabalho temporário. Poder Regulamentador. Inteligência da Lei nº 6.019, de 1974, com a redação dada pela Lei nº 13.429/17. Submissão do decreto aos dispositivos legais correlatos. Juridicidade. IV. Compatibilidade entre indenização prevista no art. 12, "f", da Lei nº 6019/74 e o regime do FGTS. Divergência de entendimentos no âmbito deste órgão de Consultoria Jurídica. Submissão do tema aos órgãos de direção da CONJUR, para padronização de tese jurídica. V. Pela ausência, com ressalvas, de empecilho de ordem constitucional e legal ao seguimento da minuta.

Senhor Consultor Jurídico,

### **I – RELATÓRIO**

A Secretaria do Trabalho deste Ministério da Economia encaminha, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 06/2019/STRAB/SEPRT/ME**, de 13 de fevereiro de 2019, para análise e manifestação, nova minuta de Decreto que "Regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário".

Trata-se de proposta normativa que, em linhas gerais, visa a dar nova regulamentação à Lei 6.019, de 1974, que "dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências", esclarecendo conceitos e elucidando definições atinentes ao tema.

Revoga-se, ainda, expressamente, o Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974.

Em Exposição de Motivos que acompanha a iniciativa, aduz o órgão proponente:

"A proposta visa à regulamentação de pontos sensíveis no que tange ao trabalho temporário, sobretudo a adequação das nomenclaturas que geram insegurança jurídica tanto às empresas quanto ao trabalhador, bem com a elucidação dos conceitos relacionados ao trabalho temporário, e, ato contínuo, o aperfeiçoamento desta relação de trabalho que agrega enorme potencial de desenvolvimento da economia e geração de renda".

Instada a se manifestar sobre a redação original de propositura, esta Consultoria Jurídica expediu o PARECER nº 006142018/CONJUR-MTB/CGU/AGU (NUP: 46010.001312/2018-50), de 04 de dezembro de 2018, o qual concluiu "Pela ausência, com ressalva, de empecilho de ordem constitucional e legal ao seguimento da minuta".

Agora, ante alterações incluídas na iniciativa, vêm os autos para nova análise jurídica.

É o relatório.

### III - DA ANÁLISE

#### a) Do trabalho temporário

Inicialmente, cumpre registrar que a análise desta Consultoria Jurídica está adstrita aos aspectos jurídicos da minuta, em especial à sua constitucionalidade, legalidade e boa forma, não podendo, por conseguinte, imiscuir-se em qualidades outras, tais como a conveniência e oportunidade política da mesma.

Pois bem, como dito no PARECER nº 006142018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, o instituto trabalho temporário, disciplinado na Lei nº 6.019, de 1974, constitui-se em mecanismo no qual a atividade laboral é prestada por pessoa física a uma empresa tomadora, mediante intermediação de uma terceira empresa, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços (art. 2º, Lei nº 6.019/74). *In verbis*:

"Trata-se de uma relação jurídica trilateral formada pela empresa de trabalho temporário, que oferta a força de trabalho temporário; pelo trabalhador temporário; e pela empresa tomadora dos serviços, que contrata junto à primeira empresa o fornecimento da força de trabalho temporário.

A relação jurídica ora delineada, para ser válida, deve ser formalizada por meio de contrato escrito (art. 11, da Lei nº 6.019/74). Deverá ser escrito, também, o ajuste celebrado entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora dos serviços, no qual terá de constar o motivo que autoriza a pactuação, qual seja, o atendimento a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente da empresa tomadora ou a necessidade resultante de demanda complementar de serviços dessa mesma empresa.

Neste ponto, cabe ressaltar que o trabalho temporário constitui exceção ao princípio da continuidade da relação de emprego, devendo, por conseguinte, ser encarado com as necessárias cautelas, haja vista ser mecanismo com nítido potencial de precarização das relações trabalhistas" (PARECER nº 006142018/CONJUR-MTB/CGU/AGU).

Com efeito, infere-se da proposição ora em análise que a nova redação dada à iniciativa, de pronto, adéqua seu texto às alterações introduzidas na estrutura da Presidência e dos Ministérios pela Medida Provisória 870/2019, notadamente no que atine à competência do Ministério da Economia para conceder, prorrogar e cancelar registro de empresas de trabalho temporário. (vide art. 75, VII, do Decreto nº 9679/19)

De outra feita, da comparação entre a redação original e o texto agora proposto, vislumbra-se a inclusão da definição de "substituição transitória de pessoal permanente" (art. 3ª, inc. V), inclusão esta que se mostra apta para delimitar o alcance do instituto, dando efetividade ao comando legal a ser regulamentado.

No parágrafo único do artigo 3º, a proposta restringe a definição de demanda complementar de serviço, de modo a excluir de sua abrangência as demandas contínuas ou permanentes ou aquelas decorrentes de aberturas ou filiais.

Em que pese tal restrição não encontrar óbice expresso no texto legal, haja vista ser mera decorrência da definição esculpida no art. 3º, da Lei nº 6.019/74, entende-se que a redação da iniciativa original - ao deixar expresso que as demandas decorrentes do crescimento da empresa ou expansão de seus negócios não se enquadram como demanda complementar de serviço - melhor se amolda a *mens legis*, na medida em que afasta qualquer interpretação no sentido de que o mero crescimento da empresa seja fato autorizador da contratação de trabalho temporário.

Assim sendo, a título de sugestão, propõe-se a adoção da redação original, abaixo transcrita:

Parágrafo único: Não se considera demanda complementar de serviços as demandas contínuas ou permanentes, bem como aquelas decorrentes do crescimento da empresa, da expansão de seus negócios ou aquelas decorrentes da abertura de filiais;

Destaca-se, outrossim, que a presente minuta prevê o FGTS dentre os direitos dos trabalhadores temporários, excluindo-se a previsão da indenização por dispensa sem justa causa ou término normal de trabalho, prevista na alínea "f", do art. 12, da Lei nº 6.019/74.

Colaciona-se o dito no art. 12, alínea "f" da lei nº 6.019/74:

Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) (...);

f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;

Por seu turno, diz o *caput*, do art. 3º, e o inc. I, do art. 35, ambos do Decreto nº 99.684/90, respectivamente:

Art. 3º A partir de 5 de outubro de 1988, o direito ao regime do FGTS é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, exceto aos domésticos, independentemente de opção.

Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º;

Sobre o tema, cumpre salientar ter esta Consultoria Jurídica, por seu então Consultor Jurídico em exercício, quando do DESPACHO n. 04855/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU (NUP: 46010.001034/2018-31), de 10 de dezembro de 2018, posicionado-se no sentido de que a previsão da indenização elencada na alínea "f", do art. 12, da Lei nº 6.019/74 foi revogada face a inclusão obrigatória do temporário no regime do FGTS.

Confira-se o dito na referida manifestação:

"O Coordenador-Geral de Assuntos de Direito Trabalhista - CGADT/CONJUR/MTb, exarou o PARECER n. 00452/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, de 20 de setembro de 2018, de que é conclusivo no sentido de que "(...) a indenização de caráter especial, prevista no art. 12, f, da Lei 6019/74 é cumulável com o direito ao FGTS."

Não há como concordar com a conclusão do mencionado PARECER. Como fundamento para discordância, tome-se por referência do magistério Professora ALICE MONTEIRO DE BARROS, na sua obra CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 10ª edição, 2016, LTr Editora Ltda., atualizada por JESSÉ CLÁUDIO FRANCO DE ALENCAR, que às págs. 298 e 299, ensina o seguinte sobre essa matéria:

*'A Lei nº 6.019, de 1974, de caráter especial, regula a contratação do trabalho temporário, prevendo indenização específica para a hipótese de despedida injusta (art. 12, "f", da Lei nº 6.019, de 1974).*

*Ocorre que a Lei nº 8.036, de 1990, e o seu regulamento, (o Decreto nº 99.684, de 1990) inseriram o trabalhador temporário o regime do FGTS. Em consequência, ficou revogado, por incompatibilidade, o dispositivo da Lei nº 6.019, de 1974, que previa uma indenização correspondente a 1/12 do pagamento recebido'.*

Desse raciocínio, não diverge a doutrina, como emerge do seguinte posicionamento:

*'A Carta de 1988 extinguiu a dualidade de regimes de garantia de tempo de serviço, indenização ou FGTS, passando este a ser o regime único. Com isto, operou-se a derrogação do art. 12, 'f', da Lei nº 6.019, que previa o pagamento de indenização de 1/12 por mês trabalhado, substitutivamente ao FGTS, até então não extensível ao trabalhador temporário'.*

*'Os direitos dos trabalhadores temporários são assegurados pela Lei nº 6.019, de 1974; remuneração equivalente à percebida pelos empregados da categoria da empresa tomadora ou cliente, salário mínimo, jornada diária máxima de 8 horas, férias proporcionais, repouso semanal remunerado, previdência social, adicional de horas extras, adicional noturno de 20% e indenização de dispensa ou término de contrato, esta substituída pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço...' (grifou-se)*

*'...Uma conclusão nos parecia indiscutível: a extinção da indenização - a que nos referimos linha atrás -, e que consta do inciso III, do art. 17, do Regulamento do Regime de Trabalho Temporário, ou letra 'f' do art. 12 da Lei nº 6019/74. E isso porque essa indenização seria incompatível com o sistema 'indenizatório' (ou 'compensatório') do Regime do FGTS. Ora, esse entendimento veio recentemente a ser consagrado na Instrução Normativa nº 9, da STN, do Ministério do Trabalho e Previdência Social (DOU 14.11.91), que, no inciso VIII, do*

*art. 1º, assegura ao trabalhador temporário o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - como previsto na Lei nº 8.036/90, art. 20, IX, em substituição de 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido, estabelecido no art. 12, letra 'f', da Lei nº 6.019/74'.*

*'O trabalhador temporário somente passou a ter direito ao FGTS com a edição da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, conforme art. 13 e seus §§ 1º e 2º. Com a promulgação da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que revogou a Lei nº 7.839, ficou mais clara a previsão legal do FGTS ao trabalhador temporário (art. 15 e seus §§ 1º e 2º), inclusive quanto à movimentação da conta vinculada na extinção normal do contrato de trabalho temporário (art. 20, IX). Com a edição da Lei nº 7.839, o trabalhador temporário perdeu o direito à indenização de que trata a alínea 'f' do art. 12 da Lei nº 6.019, pois o FGTS tem por objetivo substituir o pagamento de tal indenização" (grifou-se). (Sérgio Pinto Martins. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2004, p. 186)'*

Ademais, outro não é o entendimento da jurisprudência. Exemplificativamente, veja-se o ficou decidido no RO6.879/96, tramitou perante o TRT da 3ª Região - 2ª Turma, cuja ementa é a seguinte:

*'TRABALHO TEMPORÁRIO. O art. 12, alínea 'f' da Lei nº 6.019/74 encontra-se revogado pela Lei nº 8.036/90 e seu regulamento, Decreto nº 99.684/90, pois essa norma inseriu o trabalhador temporário no regime do FGTS e a indenização mencionada é com ele incompatível. Tem-se, portanto, que o trabalho temporário acabou por se igualar aos contratos por prazo indeterminado, no que tange à hipótese de rompimento imotivado antes do seu termo final. Sendo assim, aplica-se neste caso a regra contida no art. 14 do Decreto nº 99.684/90, segundo a qual o rompimento antecipado do contrato a termo torna devido o FGTS acrescido de 40%, sem prejuízo da indenização prevista no art. 479 da CLT'. (Julgado em 27.8.96). (Destaquei).*

Restitua-se o presente feito ao Gabinete do Ministro **com o entendimento que o art. 12, alínea 'f' da Lei nº 6.019/74 encontra-se revogado, conforme fundamentação retro transcrita"**.

Neste momento, pede-se vênia para abrir um parêntese e destacar haver relevante discordância na doutrina e jurisprudência pátria acerca da vigência ou não da indenização prevista na alínea "f", do art. 12, da Lei nº 6.019, de 1974, dada a ampliação do regime do FGTS imposto pelo art. 7º, inc. III, da Constituição Federal c/c art. 10, inc. I do ADCT.

Em linhas gerais, a primeira corrente advoga que a previsão de levantamento dos depósito fundiários ao fim do contrato e trabalho, assim como o pagamento de indenização referente à despedida arbitrária ou sem justa causa no montante de 40% sobre o saldo da conta vinculada do trabalhador junto ao FGTS (ADCT., art. 10, inc. I) possui o mesmo escopo da indenização prescrita na multicitada alínea "f", do art. 12, da Lei nº 6.019/74, qual seja, reparar dano sofrido pelo trabalhador em consequência do término do contrato temporário e a despedida imotivada.

Desta forma, entendem os defensores dessa vertente que a inserção dos trabalhadores temporários no regime do FGTS revogou tacitamente o dispositivo da Lei nº 6.019/74. A cumulação das indenizações configuraria espécie de *bis in idem*, gerando enriquecimento sem causa aos trabalhadores.

Neste sentido, como dito, foi o DESPACHO n. 04855/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, de 10 de dezembro de 2018, de lavra do Advogado da União e então Consultor Jurídico em exercício, Dr. Francisco Moacir Barros.

Uma segunda linha de interpretação sustenta, em sentido oposto, não haver qualquer incompatibilidade entre a indenização fundiária e aquela prevista na lei do trabalho temporário. Argumenta-se que a natureza e condições das indenizações são distintas, uma vez que aquela prevista na lei do trabalho temporário visa, ante as peculiaridades do vínculo temporário, a compor o patrimônio do trabalhador temporário dispensado imotivadamente ou ao fim do contrato, ao passo que o saque do FGTS e da respectiva indenização fundiária esta atrelado ao tempo de serviço prestado ao empregador.

Em defesa a este entendimento, cita-se o PARECER n. 00452/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, de 20 de setembro de 2018, que, embora não tenha sido referendado pelo então titular Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho, constitui relevante exteriorização da linha argumentativa, *verbis*:

**Contudo, consoante preconiza o TST, na hipótese de dispensa sem justa causa, antes do término do contrato, mantém-se a aplicação da indenização da alínea “f” do artigo 12 da Lei 6019/74, em conformidade com a Súmula nº 125 do TST, que firmou entendimento pela compatibilidade entre as verbas da indenização por dispensa antecipada (artigo 479 da CLT) e o FGTS, in verbis:**

*"A indenização de caráter especial, prevista no art 12, f, da Lei 6019/74, com o advento da lei 8036/90, regulamentada pelo Decreto nº 99684/90, não retira do trabalhador temporário o direito ao FGTS. Assim, nos casos de rescisão antecipada, o entendimento deve ser o de que é devida a multa de 40% sobre o FGTS, nos termos do art. 7º, I, da CF/88, que prevê proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa," (TST, Recurso de Revista RR 12319020145050007, pub. 18/08/2017).*

**Portanto, a indenização de caráter especial, prevista no art. 12, f, da Lei 6019/74 é cumulável com o direito ao FGTS.**

Ante a existência de entendimentos antagônicos, entende-se que a melhor resposta a ser dada à dúvida jurídica em questão passa necessariamente por uma análise sistemática dos dispositivos legais correlatos, pela verificação das peculiaridades do contrato de trabalho temporário e aferição das características próprias que o diferem da tradicional relação de emprego bilateral disciplinada pela CLT.

A primeira e mais importante característica do contrato de trabalho temporário, como não poderia deixar de ser, é a quebra, de maneira excepcional, do princípio da continuidade da relação de emprego, princípio este que, segundo ensina Mauricio Godinho Delgado, possibilita a integração efetiva do trabalhador na estrutura e dinâmica empresarial, com repercussão na elevação do patamar direitos trabalhistas, haja vista a consolidação de conquistas decorrentes negociações coletivas e promoções e vantagens relacionadas ao tempo de serviço. (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição. São Paulo: LTr. p. 209. 2004) Admite-se, de igual modo, que a continuidade repercute positivamente na capacitação profissional do trabalhador, bem como na sua afirmação social e familiar.

Veja-se, ainda, que a inerente brevidade do contrato de trabalho temporário reflete na poupança fundiária do trabalhador (proporcional ao tempo de serviço prestado), assim como em aspectos relacionados à garantia de emprego da gestante, estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, dentre outros. Tais peculiaridade, s.m.j, são suficientes para possibilitar um tratamento jurídico-legislativo especial, tendente a efetivar o princípio da proteção (proteção ao hipossuficiente com vistas ao equilíbrio entre o capital e o trabalho).

Sobre o princípio protetor, leciona Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

"O polo mais fraco da relação jurídica de emprego merece um tratamento jurídico superior, por meio de medidas protetoras, para que se alcance a efetiva igualdade substancial, ou seja, promovendo-se o equilíbrio que falta na relação de trabalho, pois, na origem, os seus titulares normalmente se apresentam em posições socioeconômicas desiguais.

(...)

De acordo com o *in dubio pro operario*, na interpretação de uma disposição jurídica que pode ser entendido de diversos modos, ou seja, havendo dúvida sobre o seu efetivo alcance, deve-se interpretá-la em favor do empregado. Não se trata, no entanto, de alterar o significado claro da norma, nem se permite atribuir sentido que, de modo nenhum, possa ser deduzido da disposição". (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho - 3ª ed. rev., São Paulo: Método, pág. 95, ano 2009)

Neste contexto, revela-se que o legislador, quando da edição da Lei nº 6.019/74, entendeu apropriado conferir ao trabalhador temporário um mecanismo a mais de salvaguarda de seus direitos, prevendo uma indenização adicional, em caso de dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, na proporção de 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido.

A citada indenização, em verdade, não se mostra incompatível com aquela prevista no art. 10, inciso I, do ADCT, considerando que esta protege, de maneira ampla, o trabalhador contra a despedida imotivada, enquanto que aquela recompõe o patrimônio de trabalhador submetido a modelo excepcional de prestação de serviço. Ainda que assim não fosse, tem-se que a Lei especial prevalece sobre a norma geral, ainda que esta seja posterior. (Decreto-Lei nº 4.657/2010, art. 2º, § 2º)

Em defesa da tese ora sustentada, recorre-se analogicamente à orientação jurisprudencial sumulada do E. TST, que em sua Súmula 125, afirma:

Súmula nº 125 do TST

**"CONTRATO DE TRABALHO. ART. 479 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.1966".

Por questão de honestidade argumentativa, deve-se registrar que a Súmula retro refere-se à indenização decorrente do término, sem justa causa, de contrato por prazo indeterminado (CLT., art. 479), modalidade de trabalho esta distinta do contrato temporário. Entretanto, ainda que não plenamente adequada a súmula jurisprudencial ao caso dos autos, é razoável inferir dela que a mera subsunção do trabalhador ao regime do FGTS não afasta a incidência de indenizações previstas em lei especial, como é o caso da prevista no art. 12, "f", da Lei nº 6019/74.

Neste sentido, já se posicionou a máxima Corte Trabalhista:

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI Nº 6.019/74 - RESCISÃO ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT - INAPLICABILIDADE. O trabalho temporário, a teor dos artigos 2º e 10 da Lei nº 6.019/74, é aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços, pelo prazo máximo de três meses, salvo prorrogação autorizada. O trabalho temporário é uma forma atípica de trabalho, prevista em lei especial, e por esse motivo não é regido pela CLT, como é o caso do contrato por prazo determinado, diferindo desse último quanto à natureza, prazo, condições e hipóteses ensejadoras para a sua configuração. Na CLT, a indeterminação do prazo de duração constitui regra geral dos contratos de trabalho. Os contratos a termo (contratos por prazo determinado) constituem exceção prevista no artigo 443 consolidado, abrangendo três hipóteses legalmente especificadas, dentre elas, serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo. Já o contrato temporário, regido por previsão legal própria, visa o atendimento de necessidade transitória, sem a expectativa de continuidade do contrato. A regra de duração desse contrato é o limite legalmente imposto, 90 dias, valendo ressaltar que tal pacto não subsiste sem que persista o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, sendo expressamente vedada pela lei sua continuidade sem causa. Assim, o contrato de trabalho temporário e o contrato por prazo determinado são modalidades diferentes de contratos. O primeiro é um contrato atípico de trabalho, de curta duração (sua extinção ocorre com o advento do termo legal), sem expectativa de continuidade, com direitos limitados à legislação especial. O segundo, diferentemente, converte-se automaticamente em contrato indeterminado se ultrapassado o limite temporal estabelecido pela CLT, salvo manifestação em contrário das partes. Portanto, a disciplina própria criada pela Lei nº 6.019/74 não permite incluir o contrato ali previsto entre os contratos por prazo determinado, referidos nos artigos 479 a 481 da CLT. É que os dispositivos citados encontram-se inseridos no Título IV da CLT, que trata do contrato individual de trabalho clássico, como sendo o "acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego", nos termos do artigo 442 do mesmo diploma legal. Ao contrário do contrato de trabalho por prazo determinado previsto na CLT, o contrato do trabalhador temporário não tem como objetivo suprir necessidade permanente da empresa tomadora dos serviços, mas sim necessidade transitória do serviço para substituição de pessoal regular ou atendimento de demanda extraordinária, sem que o contratado tenha reconhecida a sua condição de empregado e nem lhe seja garantida a sua permanência na empresa durante o prazo previsto. Em se tratando dessa modalidade de contrato, o vínculo temporário não é estabelecido em razão da pessoa do trabalhador, sendo facultado à empresa tomadora a requisição de outro trabalhador junto à empresa prestadora de serviço em substituição daquele que não atendeu às suas expectativas. Se à época da edição da "Lei do Trabalho Temporário" já existia previsão legislativa abarcando a contratação por prazo determinado para os casos de serviços de natureza transitória, resta evidente que a criação de um novo instituto visou estabelecer regras específicas, o que leva à conclusão de que aquelas anteriormente previstas são inaplicáveis aos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 6.019/74, salvo se expressamente admitidas, como no caso do artigo 13 da referida lei, que excepciona aos contratados temporários a aplicação dos artigos 482 e 483 da CLT para a caracterização da justa causa. Os direitos do trabalhador temporário estão relacionados no artigo 12 da Lei nº 6.019/74, constando, em sua alínea "f", expressamente, sanção própria em razão do término antecipado do contrato de trabalho, tenha havido ou não justa causa, com indenização correspondente a um doze

avos do pagamento recebido. Dessa forma, não há que se falar em aplicação da sanção prevista no artigo 479 consolidado, que diz respeito somente aos contratos a termo previsto na CLT. Trata-se de aplicação do princípio da especificidade, segundo o qual onde há disposição legal específica disciplinando determinado assunto, esta não poderá deixar de ser aplicada em favor da disposição geral, eis que o intérprete não pode ir além do que dispõe a Lei. **Por outro lado, a respeito da discussão sobre se a indenização prevista no artigo 12, alínea "f", da Lei nº 6.019/74 foi tacitamente derogada em face do advento do regime do FGTS, tratam-se de institutos com finalidades diversas. A Lei nº 6.019/74 estabeleceu uma indenização especial, sem qualquer vinculação a outro evento, consubstanciada em pagamento de um plus pelo término do contrato temporário, diferentemente do regime do FGTS, cujo direito encontra-se intrinsecamente condicionado ao tempo de serviço prestado pelo trabalhador. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido.** ( E-RR - 1342-91.2010.5.02.0203 , Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 30/04/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

-----

**RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO TEMPORÁRIO. MULTA DE 40% DO FGTS.** No caso concreto, a Corte Regional condenou a empresa ao pagamento da multa de 40% do FGTS, com fundamento de que o contrato de trabalho por prazo determinado se extinguiu antes do decurso natural de seu prazo e por iniciativa do empregador. Nas contratações temporárias as partes já sabem previamente o termo final do contrato, não havendo que se falar em arbitrariedade da dispensa, motivo pelo qual indevida a multa de 40% do FGTS ou aviso prévio quando de seu término. **A indenização de caráter especial, prevista no art. 12, "f", da Lei nº 6.019/74, com o advento da Lei 8.036/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, não retira do trabalhador temporário o direito ao FGTS. Assim, nos casos de rescisão antecipada, o entendimento deve ser o de que é devida a multa de 40% sobre o FGTS, nos termos do art. 7º, I, da CF/88, que prevê proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.** Precedente da SBDI-1. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**

(...)

**Conclusão: Recurso de revista integralmente conhecido e provido.** (TST - RR: 12319020145050007, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data do Julgamento 16/08/2017, 3ª Turma: DEJT em 18.08.2017)

Ainda no sentido da possibilidade da cumulação da reparação fundiária com indenização prevista em lei especial (CLT), reproduz-se o dito no art. 14, do Decreto nº 99.684/90, que "Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)".

Art. 14. No caso de contrato a termo, a rescisão antecipada, sem justa causa ou com culpa recíproca, equipara-se às hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 9º, respectivamente, **sem prejuízo do disposto no art. 479 da CLT.**

Desse modo, impondo-se uma interpretação sistemática ao instituto do trabalho temporário e às normas que regem o FGTS, entende-se, de modo a efetivar no plano fático a proteção do trabalhador submetido a peculiar - e na maioria das vezes, prejudicial - forma de prestação de serviço, não haver incompatibilidade entre a indenização prevista no art. 12, "f", da Lei 6019/74 e a inserção do temporário no regime FGTS.

Em consequência, se aprovada a presente tese pelas instâncias superiores deste órgão de Consultoria-Jurídica, propõe-se à Secretaria do Trabalho que reinsira no rol dos direitos do trabalhador temporário a indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido.

Em relação aos demais aspectos da minuta, vislumbra-se a sua adequação material aos ditames da lei que pretende regulamentar, não havendo, assim, óbice ao seu seguimento.

Sob o aspecto formal, aduz-se que a iniciativa cumpre os requisitos previstos no Decreto nº 9.191, de 2017, que "Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado".

### III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Do exposto, conclui-se, com as ressalvas delineadas na fundamentação, pela ausência de empecilho de ordem constitucional e legal ao seguimento da minuta de Decreto, estando apta para análise de conveniência e oportunidade a ser exercida pelo chefe do Poder Executivo federal.

Sendo estas as considerações que se entendem pertinentes, sugere-se em resposta ao **NOTA TÉCNICA Nº 06/2019/STRAB/SEPRT/ME** o envio dos presentes autos à **Secretaria de Trabalho** desta Pasta, para ciência e adoção das medidas que julgue adequadas.

Antes, porém, dada a existência de divergência de entendimentos no âmbito desta CONJUR acerca da compatibilidade ou não entre indenização prevista no art. 12, "f", da Lei nº 6019/74 e o regime do FGTS, bem como tendo em conta a renovação de comando dos órgãos diretivos desta Consultoria Jurídica, sugere-se à **senhora Coordenadora-Geral e ao Senhor Consultor Jurídico**, se assim entenderem, *que adotem posicionamento expreso sobre o tema, de forma a possibilitar uma maior segurança jurídica aos atos presentes e futuros dos órgão assessorados.*

À consideração.

Brasília, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE GOMES MOURA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 46012000057201999 e da chave de acesso af44bc68

---

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE GOMES MOURA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 228847949 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE GOMES MOURA. Data e Hora: 07-03-2019 15:45. Número de Série: 13960326. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO (EM EXTINÇÃO)  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE DIREITO TRABALHISTA

**DESPACHO n. 00687/2019/CONJUR-MTB/CGU/AGU**

**NUP: 46012.000057/2019-99**

**INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA - MTE**

**ASSUNTOS: FATOS JURÍDICOS**

**Aprovo o PARECER n. 00041/2019/CONJUR-MTB/CGU/AGU**, que concluiu pela ausência de empecilho de ordem constitucional e legal ao seguimento da minuta de Decreto que "Regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário", com a sugestão de que seja reinserido no rol dos direitos do trabalhador temporário a indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, prevista no art. 12, "f", da Lei 6019/74.

Com efeito, não há qualquer incompatibilidade entre a indenização prevista no art. 12, "f", da Lei 6019/74, e a inserção do trabalhador temporário no regime FGTS, uma vez que se tratam de institutos jurídicos com finalidades diversas, conforme o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

(...) A Lei nº 6.019/74 estabeleceu uma indenização especial, sem qualquer vinculação a outro evento, consubstanciada em pagamento de um *plus* pelo término do contrato temporário, diferentemente do regime do FGTS, cujo direito encontra-se intrinsecamente condicionado ao tempo de serviço prestado pelo trabalhador. Precedentes de Turmas do TST. (E-RR-1342-91.2010.5.02.0203 Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/08/2015)

Nesse sentido, o referido parecer destaca que "o legislador, quando da edição da Lei nº 6.019/74, entendeu apropriado conferir ao trabalhador temporário um mecanismo a mais de salvaguarda de seus direitos, prevendo uma indenização adicional, em caso de dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, na proporção de 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido".

Assim, conclui-se pela possibilidade da cumulação da reparação fundiária com a norma do art. 12, "f", da Lei 6019/74, que assegura uma "indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido".

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Trabalho** desta Pasta, em atenção à **NOTA TÉCNICA Nº 06/2019/STRAB/SEPRT/ME**.

Brasília, 08 de março de 2019.

MARÍLIA PESSOA NUNES VIEIRA  
ADVOGADA DA UNIÃO  
Coordenadora de Assuntos de Direito Trabalhista

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 46012000057201999 e da chave de acesso af44bc68

---

Documento assinado eletronicamente por MARILIA PESSOA NUNES VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 234240276 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARILIA PESSOA NUNES VIEIRA. Data e Hora: 08-03-2019 15:01. Número de Série: 13811399. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



Nota SEI nº 32/2019/STRAB/SEPRT-ME

Aplicação do artigo 12, alínea f, da Lei 6.019/74.  
Carência de manifestação do Consultor Jurídico.

Processo SEI nº 19964.100346/2019-65

## I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de necessidade de manifestação do Consultor Jurídico quanto à aplicação do artigo 12, alínea f, da Lei 6.019/74, oportunidade em que foi suscitado questionamento jurídico à d. Consultoria em atenção à minuta de Decreto que visa à regulamentação da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas.

2. Inicialmente, faço referência aos seguintes documentos:

2.1. PARECER n. 00452/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, de 20/09/2018 (1919907);

2.2. DESPACHO n. 04855/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, de 10/12/2018 (1919952);

2.3. PARECER n. 00041/2019/CONJUR-MTB/CGU/AGU, de 07/03/2019 (1919979).

3. Informa-se que a presente matéria já foi encaminhada à Consultoria Jurídica de Assuntos Trabalhistas em três ocasiões, quais sejam: num primeiro momento para análise da minuta inicial, em seguida para dirimir dúvida jurídica suscitada quanto à aplicação da alínea f, art. 12, da Lei nº 6.019, e por fim, para análise da última minuta haja vista algumas modificações introduzidas ao texto.

4. Os posicionamentos jurídicos aplicados ao tema se demonstraram divergentes, motivo pelo qual o PARECER n. 00041/2019/CONJUR-MTB/CGU/AGU, de 07 de março de 2019, sugeriu o seguinte:

Antes, porém, dada a existência de divergência de entendimentos no âmbito desta CONJUR acerca da compatibilidade ou não entre indenização prevista no art. 12, "f", da Lei nº 6019/74 e o regime do FGTS, bem como tendo em conta a renovação de comando dos órgãos diretivos desta Consultoria Jurídica, sugere-se à senhora Coordenadora-Geral e ao Senhor Consultor Jurídico, se assim entenderem, que adotem posicionamento exposto sobre o tema, de forma a possibilitar uma maior segurança jurídica aos atos presentes e futuros dos órgãos assessorados.

5. Atentando-se à recomendação supra, destaca-se que os autos foram analisados pela Coordenação-Geral de Assuntos Trabalhistas. Carece, contudo, de manifestação do Sr. Consultor Jurídico de forma a atender *in totum* o exposto no PARECER n. 00041/2019 e consolidar de forma definitiva o entendimento aplicável à matéria.

6. É o suficiente a relatar.

## II - ANÁLISE

7. De início, convém ressaltar qual direito se discute através dos institutos ora em análise.

8. Vejamos o que dispõe o art. 7º, inciso III da CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

9. Nessa linha, a Lei nº 8.036/90, nos arts. 15 e 20, dispõe o seguinte:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

10. Já o artigo 12 da Lei 6.019/74, prevê os direitos do trabalhador temporário:

Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;

11. Verifica-se que o direito assegurado na Lei 8.036 possui íntima semelhança com o previsto no artigo 12, alínea f, da Lei 6.019/74, qual seja, a proteção face a despedida do trabalhador.

12. Esclarece-se que a divisão de 1 por 12 dá com resultado 0,08. Sendo assim, a proteção da lei face a despedida do trabalhador é definida por 1/12 avos em uma lei, e por 8% em outra lei, ou seja, ambas referem-se ao mesmo quantum, sendo que a lei do FGTS adotou a forma percentual (8%), já a Lei do Trabalho Temporário adotou a fração (1/12).

13. Tendo em vista a possibilidade de a cumulação das indenizações supracitadas configurar espécie de *bis in idem*, considerando ainda a possibilidade de o artigo 12, alínea f, da Lei nº 6.019, de 1974, não ter sido recepcionado pela Constituição, a antiga Coordenação de Análise Técnica do Gabinete do Ministro do Trabalho elaborou o seguinte questionamento à Consultoria Jurídica:

A partir da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e a Constituição Federal, que tornou o FGTS o regime jurídico único e compulsório, é cabível a indenização prevista no artigo 12, alínea f, da Lei nº 6.019 de 1974?

## 1º Entendimento Jurídico:

14. Em primeira análise realizada em 20 de setembro de 2018, a CONJUR exarou manifestação por meio do PARECER n. 00452/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, que não foi referendado pelo então titular Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho. O referido Parecer aplica entendimento pela possibilidade de cumulação das indenizações e constrói seu raciocínio sob análise do artigo 479 da CLT, vejamos:

“Contudo, consoante preconiza o TST, na hipótese de dispensa sem justa causa, antes do término do contrato, mantém-se a aplicação da indenização da alínea “f” do artigo 12 da Lei 6019/74, em conformidade com a Súmula nº 125 do TST, que firmou entendimento pela compatibilidade entre as verbas da indenização por dispensa antecipada (artigo 479 da CLT) e o FGTS, in verbis:

‘A indenização de caráter especial, prevista no art 12, f, da Lei 6019/74, com o advento da lei 8036/90, regulamentada pelo Decreto nº 99684/90, não retira do trabalhador temporário o direito ao FGTS. Assim, nos casos de rescisão antecipada, o entendimento deve ser o de que é devida a multa de 40% sobre o FGTS, nos termos do art. 7º, I, da CF/88, que prevê proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa,’ (TST, Recurso de Revista RR 12319020145050007, pub. 18/08/2017).

Portanto, a indenização de caráter especial, prevista no art. 12, f, da Lei 6019/74 é cumulável com o direito ao FGTS.”

## 2º Entendimento Jurídico:

15. Numa segunda análise, em 10 de dezembro de 2018, a Consultoria Jurídica, por seu então Consultor Jurídico em exercício, exarou DESPACHO n. 04855/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU posicionando-se no sentido de que a previsão da indenização elencada na alínea "f", do art. 12, da Lei nº 6.019/74 foi revogada face a inclusão obrigatória dos trabalhadores temporários no regime do FGTS.

"O Coordenador-Geral de Assuntos de Direito Trabalhista - CGADT/CONJUR/MTb, exarou o PARECER n. 00452/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, de 20 de setembro de 2018, de que é conclusivo no sentido de que "(...) a indenização de caráter especial, prevista no art. 12, f, da Lei 6019/74 é cumulável com o direito ao FGTS."

Não há como concordar com a conclusão do mencionado PARECER. Como fundamento para discordância, tome-se por referência do magistério Professora ALICE MONTEIRO DE BARROS, na sua obra CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 10ª edição, 2016, LTr Editora Ltda., atualizada por JESSÉ CLÁUDIO FRANCO DE ALENCAR, que às págs. 298 e 299, ensina o seguinte sobre essa matéria:

'A Lei nº 6.019, de 1974, de caráter especial, regula a contratação do trabalho temporário, prevendo indenização específica para a hipótese de despedida injusta (art. 12, "f", da Lei nº 6.019, de 1974).

Ocorre que a Lei nº 8.036, de 1990, e o seu regulamento, (o Decreto nº 99.684, de 1990) inseriram o trabalhador temporário o regime do FGTS. Em consequência, ficou revogado, por incompatibilidade, o dispositivo da Lei nº 6.019, de 1974, que previa uma indenização correspondente a 1/12 do pagamento recebido'.

Desse raciocínio, não diverge a doutrina, como emerge do seguinte posicionamento:

'A Carta de 1988 extinguiu a dualidade de regimes de garantia de tempo de serviço, indenização ou FGTS, passando este a ser o regime único. Com isto, operou-se a derrogação do art. 12, 'f', da Lei nº 6.019, que previa o pagamento de indenização de 1/12 por mês trabalhado, substitutivamente ao FGTS, até então não extensível ao trabalhador temporário'.

'Os direitos dos trabalhadores temporários são assegurados pela Lei nº 6.019, de 1974; remuneração equivalente à percebida pelos empregados da categoria da empresa tomadora ou cliente, salário mínimo, jornada diária máxima de 8 horas, férias proporcionais, repouso semanal remunerado, previdência social, adicional de horas extras, adicional noturno de 20% e indenização de dispensa ou término de contrato, esta substituída pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço...' (grifou-se)

(...)

'O trabalhador temporário somente passou a ter direito ao FGTS com a edição da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, conforme art. 13 e seus §§ 1º e 2º. Com a promulgação da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que revogou a Lei nº 7.839, ficou mais clara a previsão legal do FGTS ao trabalhador temporário (art. 15 e seus §§ 1º e 2º), inclusive quanto à movimentação da conta vinculada na extinção normal do contrato de trabalho temporário (art. 20, IX). Com a edição da Lei nº 7.839, o trabalhador temporário perdeu o direito à indenização de que trata a alínea 'f' do art. 12 da Lei nº 6.019, pois o FGTS tem por objetivo substituir o pagamento de tal indenização" (grifou-se). (Sérgio Pinto Martins. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2004, p. 186)'."

### 3º Entendimento Jurídico:

16. O terceiro posicionamento sobre o tema foi aplicado através do PARECER n. 00041/2019/CONJUR-MTB/CGU/AGU, de 07 de março de 2019. Eis o teor do entendimento sedimentado na manifestação supracitada:

“Desse modo, impondo-se uma interpretação sistemática ao instituto do trabalho temporário e às normas que regem o FGTS, entende-se, de modo a efetivar no plano fático a proteção do trabalhador submetido a peculiar - e na maioria das vezes, prejudicial - forma de prestação de serviço, não haver incompatibilidade entre a indenização prevista no art. 12, "f", da Lei 6019/74 e a inserção do temporário no regime FGTS.”

17. Registra-se que o terceiro posicionamento, à semelhança do primeiro, não foi avalizado pelo Consultor Jurídico, e ambos aplicam a possibilidade de cumulação das indenizações previstas na Lei do FGTS e na Lei do Trabalho Temporário.

## **III - CONCLUSÃO**

18. Por todo o exposto, considerando os elementos juntados aos autos, bem como atendendo ao PARECER n. 00041/2019/CONJUR-MTB/CGU/AGU, submeto o expediente à Sra. Chefe de Gabinete da Secretaria de Trabalho para ciência das informações aqui consignadas, com sugestão de encaminhamento dos autos ao Sr. Consultor Jurídico para que se manifeste de forma conclusiva com relação ao tema.

À consideração superior,

Brasília, 13 de março de 2019.

DESIREE PAES LIGER

Mat. 2168466

Ciente. Aprovo a Manifestação.

Ao Sr. Consultor Jurídico em atendimento ao PARECER n. 00041/2019/CONJUR-MTB/CGU/AGU.

MARIANA BANDEIRA DE MELLO PARENTE SADE

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Desiree Paes Liger, Agente Administrativo**, em 13/03/2019, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Bandeira de Mello Parente Sade, Chefe de Gabinete**, em 27/03/2019, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **192000** e o código CRC **DB9F4D8E**.



Nota SEI nº 78/2019/STRAB/SEPRT-ME

Proposta de Decreto para regulamentar a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Processo SEI nº 19964.100346/2019-65

## I - Introdução

1. Trata-se da proposta de Decreto para regulamentar a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas.
2. A esse respeito, a então Coordenação-Geral de Análise Técnica do extinto Ministério do Trabalho emitiu a Nota Técnica nº 210/2018, na qual consignou os argumentos que justificam a edição do novo regulamento. Posteriormente, as informações foram complementadas no âmbito da recém-criada Secretaria de Trabalho, mediante a Nota Técnica nº 6/2019.
3. O novo regulamento revoga, ainda, o Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974, que atualmente regula a Lei nº 6.019/1974.

## II - Análise

### 4. Problema que o ato normativo visa a solucionar:

5. De acordo com a Nota Técnica 210/2018, o regime jurídico do trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019/1974, adquiriu modernização com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.
6. Acontece que a nova Lei, ao alterar o normativo que tratava do trabalho temporário, introduziu diversos conceitos relacionados à prestação de serviços a terceiros, mediante acréscimo dos artigos 4º-A, 4º-B, 5º-A e 5º-B, além de dar nova redação aos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 9º e 10, relativos ao instituto do trabalho temporário.
7. Sendo assim, continuou a Nota Técnica 210/2018, em que pese serem temas distintos, as disposições referentes a trabalho temporário e terceirização no mesmo texto legal trouxeram confusão para ambos os institutos, e por consequência, insegurança jurídica para as sentenças proferidas e fragilidade no ato da contratação por parte das empresas que fomentam o setor.
8. Nessa senda, o Decreto nº 73.841/1974 tornou-se incompatível com as novas disposições legais acerca do trabalho temporário. Assim, a proposta visa à regulamentação de pontos sensíveis no que tange a essa modalidade de trabalho, sobretudo a adequação das nomenclaturas que geram

insegurança jurídica tanto às empresas quanto ao trabalhador, bem como a elucidação dos conceitos relacionados ao trabalho temporário, e, ato contínuo, o aperfeiçoamento dessa relação de trabalho que agrega enorme potencial de desenvolvimento da economia e geração de renda.

9. **Objetivos que se pretende alcançar:**

10. Conforme registrado na Nota Técnica nº 6/2019, o novo Decreto se apoia nos seguintes objetivos centrais:

- adequação das nomenclaturas que geram insegurança jurídica tanto às empresas quanto ao trabalhador;
- detalhamento dos conceitos relacionados ao trabalho temporário; e
- unificação dos direitos relativos ao trabalhador temporário.

11. Dessa forma, o Capítulo I do normativo proposto trata dos conceitos relativos ao trabalho temporário, deixando claro que essa modalidade não se confunde com a prestação de serviços a terceiros, além de especificar diversas nomenclaturas utilizadas ao longo do texto, de forma a adequar conceitos que a Lei não trouxe devida clareza.

12. Já o Capítulo II dispõe acerca das empresas de trabalho temporário, que têm por finalidade a colocação de trabalhadores temporários a disposição de empresas tomadoras de serviços ou cliente, que deles necessite, temporariamente. Adicionalmente, são especificados os documentos necessários para o registro da empresa junto ao Ministério da Economia, para o qual foram transferidas as atribuições do extinto Ministério do Trabalho, citado no art. 4º da Lei 6.019/1974, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

13. O texto trata, ainda, da relação de trabalho dessas empresas com seus empregados, que fica obrigada a remunerar e assistir os trabalhadores temporários relativamente aos seus direitos, fazer as devidas anotações na Carteira de Trabalho, apresentar os documentos eventualmente requisitados pela fiscalização do trabalho, bem como discriminar, na nota fiscal, separadamente, os valores pagos a título de obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, e a taxa de agenciamento de colocação dos trabalhadores temporários.

14. O art. 8º da minuta reproduz a determinação contida no art. 9º do Decreto nº 73.841/1974, no entanto, apresenta as especificidades da rotina da categoria, bem como atenta para a possibilidade da aplicação da carteira de trabalho digital, inovação tecnológica em vias de ser implementada em todo o País.

15. Finalmente, será vedado a essas empresas a contratação de estrangeiro com visto provisório de permanência no Brasil ou utilizar seus serviços trabalhador temporário, bem como a cobrança de qualquer taxa do trabalhador, mesmo a título de mediação.

16. A infração prevista no parágrafo único do art. 12 da minuta é um rebatimento do art. 13 do Decreto nº 73.841/1974, de certo que nenhuma cláusula impositiva está sendo inaugurada nesta minuta.

17. Na continuação, o Capítulo III trata das obrigações da empresa tomadora dos serviços ou cliente, que deverá manter em seu estabelecimento o contrato de prestação de serviços dos trabalhadores temporários e apresentá-los à fiscalização quando requisitados. A empresa também deverá garantir condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando a atividade for realizada em suas dependências ou em local por ela designado.

18. Caberá à empresa tomadora estender ao trabalhador temporário colocado à sua disposição o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados.

19. Por fim, o normativo deixa clara a inexistência de vínculo de emprego entre a empresa tomadora e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário, sendo que a primeira exercerá o poder técnico e diretivo sobre esses trabalhadores, que poderão ser contratados tanto para o desenvolvimento de atividades-meio quanto atividades-fim da empresa tomadora de serviços ou cliente.

20. Em atenção ao disposto no art. 18 da minuta, e conciliando o entendimento do art. 23 do

Decreto nº 73.841, tem-se que o poder diretivo é a faculdade atribuída à empresa tomadora de determinar o modo como a atividade deve ser exercida.

21. Por sua vez, o Capítulo IV visa a assegurar ao trabalhador temporário os seguintes direitos: remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria na empresa tomadora; pagamento de férias proporcionais em caso de dispensa sem justa causa, pedido de demissão ou término normal do contrato; indenização por dispensa sem justa causa ou término do contrato; benefícios e serviços da previdência social; seguro de acidentes de trabalho; anotação na Carteira de Trabalho; jornada de trabalho de oito horas, salvo jornadas específicas; pagamento de adicional de hora extra e trabalho noturno; e descanso semanal remunerado.

22. Com relação à jornada de trabalho, o art. 20 da minuta ressalvou as jornadas cujo acordo ou convenção preveem especificidades conforme a necessidade de cada categoria, mantendo-se assim o encadeamento lógico na contratação do trabalhador temporário para as diversas atividades em que a demanda se demonstrar necessária, não sendo a jornada especial da categoria um impeditivo para tal contratação.

23. No entanto, não se aplicará ao trabalhador temporário a indenização prevista no art. 479 da CLT, o qual dispõe que "*nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato*". A esse respeito, o pagamento não é válido para tais trabalhadores, uma vez que a modalidade é regida por norma específica que não prevê o referido pagamento por quebra de contrato, não cabendo, pois, aplicação extensiva de penalidade pecuniária. Ademais, a Lei nº 6.019/1974 já estabelece, em seu art. 12, alínea "f", sanção própria em virtude do término antecipado do contrato de trabalho.

24. Com esse entendimento, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista nos autos da ação RR-154-50.2015.5.09.0411, entendendo inviável a incidência da indenização prevista pelo art. 479 da CLT.

25. O Capítulo V dispõe acerca do contrato individual, que não poderá ser superior a cento e oitenta dias corridos quando celebrado entre o trabalhador temporário e a mesma empresa tomadora de serviços ou cliente, cabendo, no entanto, prorrogação por mais noventa dias quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram. Ademais, o mesmo trabalhador somente poderá ser colocado a disposição da mesma empresa tomadora passados noventa dias do término do contrato anterior. Se não respeitado esse prazo, será caracterizado vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

26. Quanto à rescisão, será considerada para justa causa os mesmos motivos previstos nos artigos 482 e 483 da CLT.

27. Adicionalmente, o Decreto proposto deixa claro que o contrato individual de trabalho temporário não se confunde com o contrato por prazo determinado previsto no art. 443 da CLT.

28. Finalmente, o Capítulo VI trata do contrato de prestação de trabalho temporário e estabelece as informações mínimas que devem constar no instrumento.

29. Nas disposições finais, o novo regulamento prevê que a empresa tomadora é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, inclusive no caso de falência da empresa de trabalho temporário.

### 30. **Identificação dos atingidos pelo ato normativo:**

31. O novo regulamento terá efeito sobre os trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019/1974, bem como as empresas de trabalho temporário e as empresas tomadoras de serviços ou clientes.

32. De acordo com os argumentos consignados na Nota Técnica nº 6/2019, a perspectiva é de que a contratação de trabalhadores temporários se torne mais eficiente, uma vez que o novo Decreto contemplará as inovações jurídicas e legais atinentes ao tema.

33. **Estratégia e prazo para implementação:**

34. A eficácia do Decreto será imediata, uma vez que a vigência se iniciará a partir de sua publicação. Seu texto visa à regulamentação e adequação de procedimentos já instituídos pela Lei nº 6.019/1974, alterada pela Lei nº 13.429/2017, não exigindo, portanto, estratégia para implementação.

35. **Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes:**

36. A proposta não implica em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, nem aumento de despesas à União.

37. **Análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição:**

38. A proposta não terá impactos sobre o meio ambiente. Ademais, tendo em vista se tratar de normativo que revogará, expressamente, o Decreto que tratava do mesmo tema, não se vislumbram impactos sobre outras políticas públicas, o que inclui interação e sobreposição.

### **III - Conclusão**

39. Pelo exposto, configuradas a conveniência e a oportunidade da edição do Decreto ora proposto, bem como a juridicidade atestada no Despacho n. 00945/2019/CONJUR-MTB/CGU/AGU (2049746), submete-se o feito à apreciação superior, com sugestão de envio à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para conhecimento das minutas de Decreto e da Exposição de Motivos, com base na competência atribuída pelo art. 67, inciso IX, do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

FABIO VALOTTO

Analista Técnico de Políticas Sociais

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

MARIANA BANDEIRA DE MELLO PARENTE SADE

Chefe de Gabinete

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO SILVA DALCOLMO

Secretário de Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Economia.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO MARINHO

Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Valotto, Analista Técnico(a) de Políticas Sociais**, em 11/04/2019, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Bandeira de Mello Parente Sade, Chefe de Gabinete**, em 11/04/2019, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Dalcolmo, Secretário(a)**, em 11/04/2019, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Simonetti Marinho, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho**, em 11/04/2019, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2066060** e o código CRC **51CDED21**.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência Minuta de Decreto para regulamentar a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas.

2. A proposta visa à regulamentação de pontos sensíveis no que tange ao trabalho temporário, sobretudo a adequação das nomenclaturas que geram insegurança jurídica tanto às empresas quanto ao trabalhador, bem como a elucidação dos conceitos relacionados ao trabalho temporário, e, ato contínuo, o aperfeiçoamento dessa relação de trabalho que agrega enorme potencial de desenvolvimento da economia e geração de renda.

3. O regime jurídico do Trabalho Temporário, instituído pela Lei Federal nº 6.019, de 1974, adquiriu modernização com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que por sua vez introduziu diversos conceitos relacionados à prestação de serviços a terceiros.

4. Sendo assim, em que pese serem temas distintos, as disposições referentes a trabalho temporário e terceirização no mesmo texto legal trouxeram confusão para ambos os institutos e, por consequência, insegurança jurídica para as sentenças proferidas e fragilidade no ato da contratação por parte das empresas que fomentam o setor.

5. Ante o contexto apresentado, faz-se premente a necessidade de discernir os institutos tanto quanto possível, nos instrumentos legais pertinentes, a fim de promover e assegurar o pleno desenvolvimento de cada uma delas e a retomada da geração de emprego e renda em todo o país.

6. Nessa mesma toada, é essencial a revogação do Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974, que atualmente regula a Lei nº 6.019, de 1974 e tornou-se incompatível com as novas disposições legais acerca do trabalho temporário.

7. Sendo assim, a Minuta contém as definições relativas a trabalho temporário cujas nomenclaturas serão utilizadas ao longo do texto do Decreto, com o intuito de definir, de forma adequada, os conceitos nos quais a própria Lei não trouxe a devida clareza.

8. Trata, ainda, dos procedimentos específicos relativos à categoria de trabalhadores temporários, mediante definição das obrigações tanto das empresas de trabalho temporário, quanto das empresas tomadoras desses serviços ou clientes.

9. Dispõe, também, acerca dos direitos desses trabalhadores, que terão garantidos remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria, pagamento de férias proporcionais em caso de pedido de demissão, dispensa sem justa causa ou término do contrato, bem como indenização nos dois últimos casos, benefícios e serviços da previdência social, seguro de acidentes de trabalho, anotação na Carteira de Trabalho, jornada de trabalho de oito horas, salvo jornadas específicas, pagamento de adicional de hora extra e trabalho noturno, e descanso semanal remunerado.

10. No caso da anotação em Carteira de Trabalho, a proposta atenta-se para a possibilidade da aplicação da Carteira de Trabalho Digital, inovação tecnológica em vias de ser implementada em todo o País.

11. Importante destacar, no que se refere à jornada de trabalho, que foram ressaltadas aquelas cujo acordo ou convenção preveem especificidades conforme a necessidade de cada categoria, mantendo-se assim o encadeamento lógico na contratação do trabalhador temporário para as diversas atividades em que a demanda se demonstrar necessária. Ou seja, a jornada especial de

determinada categoria não configura um impeditivo para contratação como trabalhador temporário.

12. Além disso, o texto proposto adentra nas especificidades do contrato de trabalho individual, que não poderá ser superior a cento e oitenta dias, a não ser que seja comprovada a manutenção das condições que o ensejaram, situação na qual o mesmo poderá ser prorrogado por mais noventa dias. Da mesma forma, a mesma empresa tomadora de serviços não poderá contratar o mesmo trabalhador temporário cujo contrato foi encerrado há menos de noventa dias, o que configuraria existência de vínculo empregatício.

13. Por todo o exposto, reforça-se o caráter inclusivo da proposta que visa consolidar os direitos inerentes ao trabalhador temporário, bem como a elucidação dos conceitos relacionados ao trabalho temporário, de forma a agregar potencial de desenvolvimento da economia e geração de renda.

14. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição do Decreto que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Anexos:

I - Nota SEPRT/STRAB nº 78 (SEI nº 2066060);

II - Despacho n. 00945/2019/CONJUR-MTB/CGU/AGU (SEI nº 2049746).

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Valotto, Analista Técnico(a) de Políticas Sociais**, em 11/04/2019, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2087854** e o código CRC **62448C13**.



Presidência da República  
Casa Civil

## MINUTA DE PROPOSTA DE DECRETO

Regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974,  
que dispõe sobre o trabalho temporário.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Trabalho Temporário**

Art. 1º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou cliente, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

Art. 2º O trabalho temporário não se confunde com a prestação de serviços a terceiros, disciplinada no art. 4-A da lei nº 6.019/74, introduzido pela lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - empresa de trabalho temporário: pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério da Economia, responsável pela colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas, tomadoras de serviços ou clientes, que deles necessite, temporariamente;

II - empresa tomadora de serviços ou cliente: pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que, em virtude de necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou de demanda complementar de serviços, celebre contrato de prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários com empresa de trabalho temporário;

III - trabalhador temporário: pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário, colocada à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou cliente, destinado a atender necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços;

IV - demanda complementar de serviços: demanda oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal;

V - substituição transitória de pessoal permanente: substituição de trabalhador permanente da tomadora de serviços ou cliente afastado por motivo de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, tais como férias, licenças e outros afastamentos previstos em lei;

VI - contrato individual de trabalho temporário: contrato de trabalho individual escrito

firmado entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário;

VII - contrato de prestação de serviços de colocação de trabalhador temporário: contrato escrito, celebrado entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços ou cliente, para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários, a que se refere o art. 9º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Parágrafo único. Não se considera demanda complementar de serviços as demandas contínuas ou permanentes, ou aquelas decorrentes da abertura de filiais.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Empresa de Trabalho Temporário**

Art. 4º A empresa de trabalho temporário tem por finalidade a colocação de trabalhadores temporários à disposição de empresa tomadora de serviços ou cliente, que deles necessite, temporariamente.

Art. 5º O registro da empresa de trabalho temporário no Ministério da Economia deverá observar a normatização estabelecida por este órgão, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova da constituição da pessoa jurídica e registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Economia;

III - capital social mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 6º A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer ao Ministério da Economia os elementos de informação julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.

Parágrafo único. O cadastramento dos trabalhadores temporários será feito junto ao Ministério da Economia.

Art. 7º Cabe à empresa de trabalho temporário remunerar e assistir os trabalhadores temporários relativamente aos seus direitos, consignados nos artigos de 19 a 22 deste Decreto.

Parágrafo único. A empresa de trabalho temporário deverá elaborar folha de pagamento específica para os trabalhadores temporários e para cada empresa tomadora de serviços ou cliente.

Art. 8º. A empresa de trabalho temporário fica obrigada a anotar, nas anotações gerais da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, ou o meio eletrônico que o substitua, a sua condição de temporário, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Economia.

Art. 9º A empresa de trabalho temporário é obrigada a apresentar ao agente da fiscalização, quando solicitada, o contrato firmado com o trabalhador temporário, os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como os demais documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art.10. A empresa de trabalho temporário é obrigada a discriminar em Nota Fiscal, separadamente, os valores pagos a título de obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, e a taxa de agenciamento de colocação dos trabalhadores temporários.

Art.11. É vedado à empresa de trabalho temporário:

I - contratar estrangeiro portador de visto provisório de permanência no País;

II - ter ou utilizar em seus serviços trabalhador temporário, salvo quando contratado com outra empresa de trabalho temporário e comprovadamente demonstrada a necessidade de substituição

transitória de pessoal permanente ou demanda complementar de serviços.

Art. 12. É vedado à empresa do trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em Lei.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Empresa Tomadora de Serviços ou Cliente** □

Art.13. A empresa tomadora de serviços ou cliente deverá manter no seu estabelecimento e apresentar ao agente da fiscalização, quando solicitada, o contrato de prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários firmado com a empresa de trabalho temporário.

Art. 14. É responsabilidade da empresa tomadora de serviços ou cliente garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

Art. 15. A empresa tomadora de serviços ou cliente estenderá ao trabalhador temporário colocado à sua disposição o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas suas dependências, ou local por ela designado.

Art. 16. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços ou cliente, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

Art. 17. A empresa tomadora de serviços ou cliente exerce o poder técnico e diretivo sobre os trabalhadores temporários colocados à sua disposição.

Art. 18. O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços ou cliente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Trabalhador Temporário** □

Art. 19. Ao trabalhador temporário são assegurados os seguintes direitos:

I - remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora de serviços ou cliente, calculada à base horária, garantido, em qualquer hipótese, o salário-mínimo regional;

II - pagamento de férias proporcionais, em caso de dispensa sem justa causa, pedido de demissão, ou término normal do contrato individual de trabalho temporário, calculado na base de 1/12 (um doze avos) do último salário percebido, por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma da Lei;

IV - benefícios e serviços da previdência social;

V - seguro de acidentes do trabalho;

VI - anotação da sua condição de temporário na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, em anotações gerais, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Economia.

Art. 20. A duração normal do trabalho para os trabalhadores temporários é de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, salvo jornadas de trabalho específicas utilizadas pela empresa tomadora de serviços ou cliente.

Parágrafo único. As horas excedentes à jornada normal de trabalho serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

Art. 21. O trabalho noturno terá remuneração superior a 20% (vinte por cento), pelo menos, em relação ao diurno.

Art. 22. É assegurado ao trabalhador temporário o descanso semanal remunerado nos termos do disposto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 23. Não se aplica ao trabalhador temporário o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 24. Não se aplica ao trabalhador temporário a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Contrato Individual de Trabalho Temporário** □

Art. 25. A empresa de trabalho temporário deve celebrar contrato individual de trabalho temporário escrito com o trabalhador colocado à disposição da empresa tomadora ou cliente, no qual constem expressamente:

- I - os direitos a ele conferidos, decorrentes da sua condição de trabalhador temporário;
- II - a indicação da tomadora de serviços ou cliente.

Art. 26. O contrato individual de trabalho temporário entre um trabalhador temporário e a mesma empresa tomadora de serviços ou cliente não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, independentemente de a prestação de trabalho ocorrer em dias consecutivos ou não.

Parágrafo único. O contrato individual de trabalho temporário poderá ser prorrogado por até mais 90 (noventa) dias corridos, além do prazo previsto no caput, independentemente de a prestação de trabalho ocorrer em dias consecutivos ou não, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

Art. 27. O trabalhador temporário que cumprir os períodos estipulados no art. 26, somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços ou cliente, em novo contrato temporário, após 90 (noventa) dias do término do contrato anterior.

Parágrafo único. A contratação anterior ao prazo previsto no caput caracteriza vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

Art. 28. É nula de pleno direito qualquer cláusula proibitiva da contratação do trabalhador pela empresa tomadora de serviço ou cliente.

Art. 29. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

Art. 30. O contrato individual de trabalho temporário não se confunde com o contrato por prazo determinado, previsto no art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Contrato de Prestação de Serviços de Colocação de Trabalhadores Temporários** □

Art. 31. Para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas, é obrigatória a celebração de contrato escrito entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços ou cliente, dele devendo constar expressamente:

I - qualificação das partes;

II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III - prazo da prestação de serviços;

IV - valor da prestação de serviços;

V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.

§ 1º O valor da prestação de serviços, disposto no inciso IV, consiste na taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação de trabalhadores temporários.

§ 2º O motivo justificador da demanda de trabalho temporário é a descrição do fato ensejador da contratação de trabalho temporário.

Art. 32. A descrição do motivo justificador da contratação e a quantidade necessária de trabalhadores deverão ser demonstrados, em solicitação por escrito, observado o disposto nos artigos 26 e 27.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições Gerais** □

Art. 33. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios que envolvam a relação de trabalho entre empresa de trabalho temporário, empresa tomadora de serviços ou cliente e trabalhador temporário.

Art. 34. A empresa tomadora de serviços ou cliente é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora de serviços ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas neste Decreto.

Art. 35. A empresa tomadora de serviços ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de acidente cuja vítima seja um trabalhador temporário colocado à sua disposição, nos termos do § 22 do art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 36. Fica revogado o Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974.

Art. 37. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2019; 198º da Independência e 131º da República.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Valotto, Analista Técnico(a) de Políticas Sociais**, em 11/04/2019, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2097161** e o código CRC **3B5F7FD4**.

Referência: Processo nº 19964.100346/2019-65.

SEI nº 2097161



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Executiva  
Diretoria de Previdência, Trabalho e Programas Sociais

## DESPACHO

Processo nº 19964.100346/2019-65

À SPREV e à CAP/PGFN

Encaminhe-se para análise e manifestação, sobretudo no tocante à matéria previdenciária.

À PGFN para aprovação de suas manifestações pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e chancela das minutas de Exposição de Motivos (2087854) e de Decreto (2097161).

Brasília, 17 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente  
MARLUCE DOS SANTOS BORGES  
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **Marluce dos Santos Borges, Assessor(a)**, em 17/04/2019, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2159493** e o código CRC **5A356A9B**.

Referência: Processo nº 19964.100346/2019-65.

SEI nº 2159493



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência

**DESPACHO Nº 279/2019/SPREV/SEPRT-ME**

**Processo nº 19964.100346/2019-65**

Encaminhe-se à Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS, para análise e manifestação, conforme Despacho SE-DPREV ([2159493](#)).

Brasília, 17 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

SILVANA DO SOCORRO MACHADO RODRIGUES

Assessor Técnico da Secretaria de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Silvana do Socorro Machado Rodrigues, Assessor(a)**, em 17/04/2019, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2160480** e o código CRC **F4811B74**.

Referência: Processo nº 19964.100346/2019-65.

SEI nº 2160480



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária  
Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários

## DESPACHO

**Processo nº 19964.100346/2019-65**

Ao DIGAB/PGFN, considerando o Despacho SE/DPREV (2159493). Ressalto que o objeto da proposta legislativa em tela não versa sobre matéria finalística previdenciária, não atraindo, por conseguinte, a competência desta Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários.

Brasília, 17 de abril de 2019.

**THAÍSA JULIANA SOUSA RIBEIRO**

Procuradora da Fazenda Nacional

Coordenadora-Geral de Assuntos Previdenciários



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Juliana Sousa Ribeiro, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/04/2019, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2163695** e o código CRC **78009E0D**.

Referência: Processo nº 19964.100346/2019-65.

SEI nº 2163695



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social

## DESPACHO

**Processo nº 19964.100346/2019-65**

Ciente.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Legislação e Normas - CGLEN, para análise e manifestação.

Brasília, 18 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

SANDRA GONÇALVES LOPES

Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Gonçalves Lopes, Coordenadora**, em 18/04/2019, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2164846** e o código CRC **CC458C80**.

Referência: Processo nº 19964.100346/2019-65.

SEI nº 2164846



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Executiva  
Diretoria de Previdência, Trabalho e Programas Sociais

## DESPACHO

**Processo nº 19964.100346/2019-65**

Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (**RFB**), para análise e manifestação, conforme sugerido pela Secretaria de Previdência (SPREV) no item 13 da Nota Técnica SEI nº 17/2019/COREG/CGLLEN/SRGPS/SPREV/SEPRT-ME (2216888), de 13 de maio de 2019.

Brasília, 23 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente  
**MARLUCE DOS SANTOS BORGES**  
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **Marluce dos Santos Borges, Assessor(a)**, em 23/05/2019, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2417300** e o código CRC **84C11320**.

Referência: Processo nº 19964.100346/2019-65.

SEI nº 2417300



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
Divisão de Atividades Administrativas

## DESPACHO

**Processo nº 19964.100346/2019-65**

Encaminhe-se de ordem à SE/ME, para as devidas providências.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Francisco Bispo

Chefe da Diadm/Gab/RFB



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Bispo Santos, Chefe de Divisão**, em 11/06/2019, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2605436** e o código CRC **0ADDC919**.

Referência: Processo nº 19964.100346/2019-65.

SEI nº 2605436



**DESPACHO**

**Processo nº 19964.100346/2019-65**

Encaminhe-se à Secretaria de Previdência para as providências cabíveis.

Brasília, 12 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**DÊNIO APARECIDO RAMOS**

Chefe de Gabinete do Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Dênio Aparecido Ramos, Chefe de Gabinete**, em 12/06/2019, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2614299** e o código CRC **FF9DC6C4**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência

**DESPACHO Nº 815/2019/SPREV/SEPRT-ME**

**Processo nº 19964.100346/2019-65**

Encaminhe-se à Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS, para avaliação de ajustes à minuta de Decreto que julgar cabíveis.

Brasília, 12 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**SILVANA DO SOCORRO MACHADO RODRIGUES**  
Chefe de Gabinete da Secretaria de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Silvana do Socorro Machado Rodrigues, Chefe de Gabinete**, em 12/06/2019, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2614968** e o código CRC **254475D6**.

Referência: Processo nº 19964.100346/2019-65.

SEI nº 2614968



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social

## DESPACHO

**Processo nº 19964.100346/2019-65**

Ciente.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Legislação e Normas - CGLEN, para conhecimento do teor da Nota Cosit (Minuta de Decreto) nº 150, de 7 de junho de 2019 (2605383) e demais providências que entender pertinentes.

Brasília, 12 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

SANDRA GONÇALVES LOPES

Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Gonçalves Lopes, Coordenadora**, em 12/06/2019, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2620643** e o código CRC **E22EB029**.

Referência: Processo nº 19964.100346/2019-65.

SEI nº 2620643



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Legislação e Normas  
Coordenação de Regulamentação

## DESPACHO

**Processo nº 19964.100346/2019-65**

Retorna o presente, enviado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, mediante Despacho (SE-DEPREV 2610179) da Diretoria de Previdência, Trabalho e Programas Sociais da Secretaria Executiva.

Considerando que esta Secretaria já se manifestou sobre a minuta do Decreto de que trata o presente, conforme Nota Técnica SEI nº 17/2019/COREG/CGLN/SGPS/SPREV/SEPRT-ME, de 13 de maio de 2019 (2216888), retornamos o presente para que seja enviado à Secretaria do Trabalho para avaliação de ajustes à minuta de Decreto, nos moldes da Nota Cosit (Minuta de Decreto) nº 150, de 7 de junho de 2019 (2605383).

Brasília, 17 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIA ALVES DOS SANTOS

Coordenadora de Regulamentação

Documento assinado eletronicamente

EVA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO NAGAMINE COSTANZI

Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social

De acordo.

Encaminhe-se à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Nagamine Costanzi, Subsecretário(a) do Regime Geral de Previdência Social**, em 19/06/2019, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eva Batista de Oliveira Rodrigues, Coordenador(a)-Geral de Legislação e Normas**, em



19/06/2019, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Maria Alves dos Santos, Coordenador(a) de Regulamentação**, em 19/06/2019, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário(a) de Previdência**, em 21/06/2019, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2653528** e o código CRC **F0E613CB**.

---



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Trabalho  
Assessoria da Secretaria do Trabalho

OFÍCIO SEI Nº 28/2019/ASSES/STRAB/SEPRT-ME

Brasília, 23 de junho de 2019.

Senhor  
Rodrigo Toledo Cabral Cota  
Diretor de Programa  
Ministério da Economia  
Esplanada dos Ministérios Bloco P, 4º andar - Asa Norte  
70.048-900 - Brasília/DF

**Assunto: Adequações requisitadas pela RFB e pela SPREV.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19964.100346/2019-65.

Senhor Diretor,

1. Foi anexada ao processo nova minuta de decreto (SEI 2682142) que incorpora ao documento já analisado as observações da Secretaria de Previdência (SEI 2216888) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SEI 2605383).
2. Quanto as quatro observações da SPREV cabe detalhar que duas foram atendidas integralmente (ajustes nos arts. 9º e 34 e correção da remissão no art. 35). Outra recomendação, a adição de um novo inciso ao art. 25 especificando as datas de início e término do contrato individual, não foi contemplada por se entender que o estatuto do trabalho temporário não se confunde com o do contrato de trabalho por tempo determinado. No caso do trabalho temporário, por suas próprias características motivadoras, não se sabe exatamente a priori quando a mão de obra adicional não mais será necessária.
3. A última observação da SPREV recomendava a adição de um novo dispositivo no Capítulo III para tratar de contribuição previdenciária adicional quando a atividade desenvolvida pelo trabalhador estiver relacionada à concessão de aposentadoria especial. Como bem destacado pela RFB em sua manifestação, a presente minuta de decreto deve apenas regulamentar aspectos do trabalho temporário dados pela lei específica (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974). Aspectos previdenciários já são tratados em outros normativos e sua inclusão no presente decreto poderia levar a inconsistências e a insegurança jurídica. Desta forma essa a última recomendação da SPREV não foi atendida.
4. As quatro recomendações da RFB seguem a linha de deixar aspectos previdenciários para

o regulamento específico da previdência. Destas recomendações, três foram atendidas integralmente (1 - exclusão do parágrafo único do art. 7º; 2 - exclusão da referência a contribuição previdenciária no art. 10; e 3 - exclusão da referência a contribuição previdenciária no art. 34) e uma não foi atendida (supressão do art. 9º), mas deu-se nova redação ao referido artigo. Quanto ao art. 9º da minuta, esta Secretaria propôs redação que visa refletir o disposto na Lei nº 6.019/74 sem interferir na regulamentação da arrecadação.

5. Por fim identificou-se a necessidade de dois outros ajustes pontuais, a saber: 1) inclusão de um novo §2º no art. 6º para possibilitar a agenda de desburocratização e simplificação em curso na STRAB; 2) inclusão da expressão "disciplinar" no art. 17.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

MATHEUS STIVALI

Assessor

Secretaria de Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Stivali, Assessor(a)**, em 24/06/2019, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2711873** e o código CRC **7046FB5D**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 500 - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70056-900 - Brasília/DF  
(61) 2031-6555 - e-mail xxx@fazenda.gov.br

Processo nº 19964.100346/2019-65.

SEI nº 2711873



**DESPACHO**

**Processo nº 19964.100346/2019-65**

À Secretaria de Trabalho para as providências cabíveis.

Brasília, 24 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**DÊNIO APARECIDO RAMOS**

Chefe de Gabinete do Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Dênio Aparecido Ramos, Chefe de Gabinete**, em 24/06/2019, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2712042** e o código CRC **30751A40**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Trabalho  
Assessoria da Secretaria do Trabalho

## DESPACHO

**Processo nº 19964.100346/2019-65**

Encaminhe-se à Diretoria de Previdência, Trabalho e Programas Sociais da Secretaria Executiva do Ministério da Economia para ciência e providências cabíveis.

Brasília, 24 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**MATHEUS STIVALI**

Assessor

Secretaria de Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Stivali, Assessor(a)**, em 24/06/2019, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2726251** e o código CRC **37992F1E**.

Referência: Processo nº 19964.100346/2019-65.

SEI nº 2726251



**DESPACHO**

**Processo nº 19964.100346/2019-65**

1. Manifesto concordância com a nova minuta apresentada, que regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário.

2. Encaminhe-se a Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

Brasília, 26 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**ROGÉRIO MARINHO**

Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Simonetti Marinho**, **Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho**, em 26/06/2019, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2743216** e o código CRC **83625462**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Divisão de Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

## DESPACHO

Processo nº 19964.100346/2019-65

À CONJUR/Trabalhista, conforme Despacho SE-DPREV 2738023.

Brasília, 26 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente  
ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA  
Procuradora da Fazenda Nacional  
Chefe de Gabinete da PGFN



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/06/2019, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2753785** e o código CRC **3F52F28E**.

Referência: Processo nº 19964.100346/2019-65.

SEI nº 2753785



## Assinaturas

[Fechar](#) [Imprimir](#)**NUP:****Assunto:** ME 00192 2019 DEC para regulamentar a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas

## Assinaturas

Nome	Cargo	Data/Hora da Assinatura	Situação
Paulo Roberto Nunes Guedes	Ministro de Estado da Economia	03-07-2019 19:57:24	
José Levi Mello do Amaral Júnior	Procurador-Geral da Fazenda Nacional	02-07-2019 17:36:19	

« « | » » »

Brasília, 3 de Julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência Minuta de Decreto para regulamentar a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas.
2. A proposta visa à regulamentação de pontos sensíveis no que tange ao trabalho temporário, sobretudo a adequação das nomenclaturas que geram insegurança jurídica tanto às empresas quanto ao trabalhador, bem como a elucidação dos conceitos relacionados ao trabalho temporário, e, ato contínuo, o aperfeiçoamento dessa relação de trabalho que agrega enorme potencial de desenvolvimento da economia e geração de renda.
3. O regime jurídico do Trabalho Temporário, instituído pela Lei Federal nº 6.019, de 1974, adquiriu modernização com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que por sua vez introduziu diversos conceitos relacionados à prestação de serviços a terceiros.
4. Sendo assim, em que pese serem temas distintos, as disposições referentes a trabalho temporário e terceirização no mesmo texto legal trouxeram confusão para ambos os institutos e, por consequência, insegurança jurídica para as sentenças proferidas e fragilidade no ato da contratação por parte das empresas que fomentam o setor.
5. Ante o contexto apresentado, faz-se premente a necessidade de discernir os institutos tanto quanto possível, nos instrumentos legais pertinentes, a fim de promover e assegurar o pleno desenvolvimento de cada uma delas e a retomada da geração de emprego e renda em todo o país.
6. Nessa mesma toada, é essencial a revogação do Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974, que atualmente regula a Lei nº 6.019, de 1974 e tornou-se incompatível com as novas disposições legais acerca do trabalho temporário.
7. Sendo assim, a Minuta contém as definições relativas a trabalho temporário cujas nomenclaturas serão utilizadas ao longo do texto do Decreto, com o intuito de definir, de forma adequada, os conceitos nos quais a própria Lei não trouxe a devida clareza.
8. Trata, ainda, dos procedimentos específicos relativos à categoria de trabalhadores temporários, mediante definição das obrigações tanto das empresas de trabalho temporário, quanto das empresas tomadoras desses serviços ou clientes.
9. Dispõe, também, acerca dos direitos desses trabalhadores, que terão garantidos remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria, pagamento de férias proporcionais em caso de pedido de demissão, dispensa sem justa causa ou término do contrato, bem como indenização nos dois últimos casos, benefícios e serviços da previdência social, seguro de acidentes de trabalho, anotação na Carteira de Trabalho, jornada de trabalho de oito horas, salvo jornadas específicas, pagamento de adicional de hora extra e trabalho noturno, e descanso semanal remunerado.

10. No caso da anotação em Carteira de Trabalho, a proposta atenta-se para a possibilidade da aplicação da Carteira de Trabalho Digital, inovação tecnológica em vias de ser implementada em todo o País.

11. Importante destacar, no que se refere à jornada de trabalho, que foram ressalvadas aquelas cujo acordo ou convenção preveem especificidades conforme a necessidade de cada categoria, mantendo-se assim o encadeamento lógico na contratação do trabalhador temporário para as diversas atividades em que a demanda se demonstrar necessária. Ou seja, a jornada especial de determinada categoria não configura um impeditivo para contratação como trabalhador temporário.

12. Além disso, o texto proposto adentra nas especificidades do contrato de trabalho individual, que não poderá ser superior a cento e oitenta dias, a não ser que seja comprovada a manutenção das condições que o ensejaram, situação na qual o mesmo poderá ser prorrogado por mais noventa dias. Da mesma forma, a mesma empresa tomadora de serviços não poderá contratar o mesmo trabalhador temporário cujo contrato foi encerrado há menos de noventa dias, o que configuraria existência de vínculo empregatício.

13. Por todo o exposto, reforça-se o caráter inclusivo da proposta que visa consolidar os direitos inerentes ao trabalhador temporário, bem como a elucidação dos conceitos relacionados ao trabalho temporário, de forma a agregar potencial de desenvolvimento da economia e geração de renda.

14. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição do Decreto que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

Regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **Do Trabalho Temporário**

Art. 1º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou cliente, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

Art. 2º O trabalho temporário não se confunde com a prestação de serviços a terceiros, disciplinada no art. 4-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, introduzido pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - empresa de trabalho temporário: pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério da Economia, responsável pela colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas, tomadoras de serviços ou clientes, que deles necessite, temporariamente;

II - empresa tomadora de serviços ou cliente: pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que, em virtude de necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou de demanda complementar de serviços, celebre contrato de prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários com empresa de trabalho temporário;

III - trabalhador temporário: pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário, colocada à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou cliente, destinado a atender necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços;

IV - demanda complementar de serviços: demanda oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal;

V - substituição transitória de pessoal permanente: substituição de trabalhador permanente da tomadora de serviços ou cliente afastado por motivo de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, tais como férias, licenças e outros afastamentos previstos em lei;

VI - contrato individual de trabalho temporário: contrato de trabalho individual escrito

firmado entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário; e

VII - contrato de prestação de serviços de colocação de trabalhador temporário: contrato escrito, celebrado entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços ou cliente, para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários, a que se refere o art. 9º da Lei nº 6.019, de 1974.

Parágrafo único. Não se considera demanda complementar de serviços as demandas contínuas ou permanentes, ou aquelas decorrentes da abertura de filiais.

## CAPÍTULO II

### Da Empresa de Trabalho Temporário

Art. 4º A empresa de trabalho temporário tem por finalidade a colocação de trabalhadores temporários à disposição de empresa tomadora de serviços ou cliente, que deles necessite, temporariamente.

Art. 5º O registro da empresa de trabalho temporário no Ministério da Economia deverá observar a normatização estabelecida por este órgão, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova da constituição da pessoa jurídica e registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Economia;

III - capital social mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 6º A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer ao Ministério da Economia os elementos de informação julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.

§1º O cadastramento dos trabalhadores temporários será feito junto ao Ministério da Economia;

§2º A obrigação de que trata o **caput** poderá ser substituída, observada regulamentação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, pelo uso do o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

Art. 7º Cabe à empresa de trabalho temporário remunerar e assistir os trabalhadores temporários relativamente aos seus direitos, consignados nos artigos de 19 a 22 deste Decreto.

Art. 8º A empresa de trabalho temporário fica obrigada a anotar, nas anotações gerais da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, ou o meio eletrônico que o substitua, a sua condição de temporário, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Economia.

Art. 9º A empresa de trabalho temporário é obrigada a apresentar ao agente da fiscalização, quando solicitada, o contrato firmado com o trabalhador temporário, comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como os demais documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 10. A empresa de trabalho temporário é obrigada a discriminar em Nota Fiscal, separadamente, os valores pagos a título de obrigações trabalhistas, fiscais, e a taxa de agenciamento de colocação dos trabalhadores temporários.

Art. 11. É vedado à empresa de trabalho temporário:

I - contratar estrangeiro portador de visto provisório de permanência no País;

II - ter ou utilizar em seus serviços trabalhador temporário, salvo quando contratado com outra empresa de trabalho temporário e comprovadamente demonstrada a necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou demanda complementar de serviços.

Art. 12. É vedado à empresa do trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em Lei.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Empresa Tomadora de Serviços ou Cliente**

Art. 13. A empresa tomadora de serviços ou cliente deverá manter no seu estabelecimento e apresentar ao agente da fiscalização, quando solicitada, o contrato de prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários firmado com a empresa de trabalho temporário.

Art. 14. É responsabilidade da empresa tomadora de serviços ou cliente garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

Art. 15. A empresa tomadora de serviços ou cliente estenderá ao trabalhador temporário colocado à sua disposição o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas suas dependências, ou local por ela designado.

Art. 16. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços ou cliente, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

Art. 17. A empresa tomadora de serviços ou cliente exerce o poder técnico, disciplinar, e diretivo sobre os trabalhadores temporários colocados à sua disposição.

Art. 18. O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços ou cliente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Trabalhador Temporário**

Art. 19. Ao trabalhador temporário são assegurados os seguintes direitos:

I - remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora de serviços ou cliente, calculada à base horária, garantido, em qualquer hipótese, o salário-mínimo regional;

II - pagamento de férias proporcionais, em caso de dispensa sem justa causa, pedido de demissão, ou término normal do contrato individual de trabalho temporário, calculado na base de 1/12 (um doze avos) do último salário percebido, por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma da Lei;

IV - benefícios e serviços da previdência social;

V - seguro de acidentes do trabalho;

VI - anotação da sua condição de temporário na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, em anotações gerais, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Economia.

Art. 20. A duração normal do trabalho para os trabalhadores temporários é de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, salvo jornadas de trabalho específicas utilizadas pela empresa tomadora de serviços ou cliente.

Parágrafo único. As horas excedentes à jornada normal de trabalho serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

Art. 21. O trabalho noturno terá remuneração superior a 20% (vinte por cento), pelo menos, em relação ao diurno.

Art. 22. É assegurado ao trabalhador temporário o descanso semanal remunerado nos termos do disposto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 23. Não se aplica ao trabalhador temporário o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 24. Não se aplica ao trabalhador temporário a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Contrato Individual de Trabalho Temporário**

Art. 25. A empresa de trabalho temporário deve celebrar contrato individual de trabalho temporário escrito com o trabalhador colocado à disposição da empresa tomadora ou cliente, no qual constem expressamente:

I - os direitos a ele conferidos, decorrentes da sua condição de trabalhador temporário;

II - a indicação da tomadora de serviços ou cliente.

Art. 26. O contrato individual de trabalho temporário entre um trabalhador temporário e

a mesma empresa tomadora de serviços ou cliente não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, independentemente de a prestação de trabalho ocorrer em dias consecutivos ou não.

Parágrafo único. O contrato individual de trabalho temporário poderá ser prorrogado por até mais 90 (noventa) dias corridos, além do prazo previsto no **caput**, independentemente de a prestação de trabalho ocorrer em dias consecutivos ou não, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

Art. 27. O trabalhador temporário que cumprir os períodos estipulados no art. 26, somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços ou cliente, em novo contrato temporário, após 90 (noventa) dias do término do contrato anterior.

Parágrafo único. A contratação anterior ao prazo previsto no **caput** caracteriza vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

Art. 28. É nula de pleno direito qualquer cláusula proibitiva da contratação do trabalhador pela empresa tomadora de serviço ou cliente.

Art. 29. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

Art. 30. O contrato individual de trabalho temporário não se confunde com o contrato por prazo determinado, previsto no art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e na Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Contrato de Prestação de Serviços de Colocação de Trabalhadores Temporários**

Art. 31. Para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas, é obrigatória a celebração de contrato escrito entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços ou cliente, dele devendo constar expressamente:

I - qualificação das partes;

II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III - prazo da prestação de serviços;

IV - valor da prestação de serviços; e

V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.

§ 1º O valor da prestação de serviços, disposto no inciso IV, consiste na taxa de agenciamento da prestação de serviço de colocação de trabalhadores temporários.

§ 2º O motivo justificador da demanda de trabalho temporário é a descrição do fato ensejador da contratação de trabalho temporário.

Art. 32. A descrição do motivo justificador da contratação e a quantidade necessária de trabalhadores deverão ser demonstrados, em solicitação por escrito, observado o disposto nos artigos 26 e 27.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições Gerais**

Art. 33. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios que envolvam a relação de trabalho entre empresa de trabalho temporário, empresa tomadora de serviços ou cliente e trabalhador temporário.

Art. 34. A empresa tomadora de serviços ou cliente é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário.

Parágrafo único. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora de serviços ou cliente é solidariamente responsável pela remuneração e pela indenização, previstas na Lei nº 6.019, de 1974, relativas ao período em que o trabalhador esteve sob suas ordens.

Art. 35. A empresa tomadora de serviços ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de acidente cuja vítima seja um trabalhador temporário colocado à sua disposição, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974.

Art. 36. Fica revogado o Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974.

Art. 37. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

***Referendado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes***



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Gabinete do Ministro da Economia  
Chefia do Gabinete do Ministro  
Assessoria de Documentação  
Coordenação de Documentação  
Divisão de Atos

## DESPACHO

**Processo nº 19964.100346/2019-65**

Conclui-se o presente processo tendo em vista que a Exposição de Motivos nº 192/2019/ME foi assinada eletronicamente no SIDOF, pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, Paulo Guedes, em 03/07/2019 e encaminhada à CC-PR na mesma data.

Brasília, 04 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Sandra M. da Silva

Assistente Técnico-Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Maria da Silva, Assistente Técnico-Administrativo**, em 04/07/2019, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2859888** e o código CRC **B161AB1E**.

Referência: Processo nº 19964.100346/2019-65.

SEI nº 2859888